



Campus da Quinta do Bom Nome . Estrada Correia 63, 1500-210 Lisboa | Portugal
Telf: (+351) 21 030 9900 | mestrados@universidadeeuropéia.pt



 **Universidade
Europeia**

D'Joline Bragança Augusto.

**A vítima de Violência Psicológica como Objeto
de Prova em Processo Penal.**

Orientadora: Prof.^a Doutora Susana Antas
Videira.

Junho, 2024

Tese de Mestrado realizada sob orientação e coordenação da Prof.^a Doutora Susana Antas Videira, apresentada à Universidade Europeia para obtenção do grau de Mestre em Direito Judiciário, na especialidade de Direito Penal, conforme o Despacho n.º 5030/2023 da DGES, publicado na II Série do Diário da República, em 27 de abril de 2023.

Agradecimentos.

A ti, Deus Pai Todo Poderoso, gratidão eterna!

Ao meu companheiro, parceiro e amigo para a vida toda, que me ensinou o que é amar e ser cuidada, meu verdadeiro amor, o meu agradecimento por estares presente nos bastidores da minha vida, quando muitos se ausentaram.

Aos meus filhos, Adilson Alexandre, Ricardo Emanuel e Ana Sofia, obrigada por cada um de vocês ser o meu suporte diário, a minha força de vida e de superação. Sem dúvida, sem vocês, não chegaria aqui.

Aos meus pais, Mário Augusto e Elsa Bragança, obrigada pela instrução e educação. Cada um de vocês tem uma história na minha trajetória de vida. Hoje, mulher e com experiência de vida, reconheço ainda mais os sacrifícios que foram feitos para que pudesse caminhar com os instrumentos necessários para o sucesso profissional e pessoal.

Aos meus irmãos, Mário Azulay, William Julião, Elson Márcio e Stela Carina, obrigada pelo vosso apoio, mesmo estando distantes geograficamente.

À minha orientadora e coordenadora do Curso de Mestrado Judiciário na Faculdade de Direito da Universidade Europeia e Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Prof.^a Doutora Susana Antas Videira, obrigada pela força dada ao longo deste percurso do mestrado, seja como profissional, seja como pessoa. A minha admiração, respeito e consideração por vós, vai além do conhecimento científico, pois, o sucesso profissional que a acompanha, é consequência de um interior puro e pleno de vontade de ensinar, transmitir e acolher!

Aos Professores Doutores Eduardo Vera Cruz, Cristina Caldeira, Elizabeth Accioly e Sandro Simões, o meu agradecimento profundo pela forma como transmitem o saber com profissionalismo e humanismo.

Aos Professores do primeiro Curso de Mestrado Judiciário na Universidade Europeia, o meu agradecimento pelas lições diárias de conhecimento científico, transmitidas com bastante sabedoria e dedicação.

Aos meus tios Carlos Alberto Bragança, Ângela Bragança, Ema Bragança, Celeste Bragança, Maria de Rosário Bragança e José Tavares Ferreira, obrigada pela contribuição na construção do meu EU enquanto pessoa e por me acompanharem, cada um à sua maneira, nesta trajetória profissional.

A todos os meus primos, caracterizados pela persistência e resiliência, obrigada pela trajetória em conjunto e por não termos desistido, mesmo quando a vida apresentou – se como professora com palmos.

Aos meus amigos de infância que se mantiveram até hoje, e, aos poucos, mas de qualidade, que a vida me apresentou desde o ano de 2020, o meu sentimento de gratidão profunda por me ensinarem o verdadeiro significado de uma amizade.

Resumo.

A apresentação deste tema de dissertação da vítima de violência psicológica como objeto de prova em processo penal decorre da dificuldade de se provar a prática do respetivo crime. A vítima é colocada numa posição de vulnerabilidade, seja porque o próprio sistema do nosso ordenamento jurídico em processo penal não a protege com os mesmos mecanismos jurídicos que são assegurados ao agressor (a), seja porque a vítima tendencialmente acaba sendo vitimizada pela segunda vez a nível das instituições especializadas para lidar com este tipo de crime. A falta de profissionalismo e sensibilidade técnica, fazem com que a quebra do silêncio seja esvaziada da sua importância, acarretando com a falta de confiança na justiça pela vítima e o regresso ao mesmo contexto doméstico de agressão. O fator de dependência emocional e financeira, também constituem um dos maiores entraves para a quebra do silêncio, quando é exatamente este o primeiro passo de libertação da vítima. A principal característica inerente ao crime de violência psicológica, é que ela ocorre num contexto doméstico em que tudo parece correr bem, sendo este o *modus operandi* do (a) agressor(a). Ele (a) trabalha de forma ardilosa e manipuladora, fazendo com que a vítima acredite que é culpada pelos atos do (a) agressor (a). Enquanto ela procura encontrar meios de mudar a forma como age para que tudo corra bem, o seu grau de frustração vai aumentando, levando -a ao extremo de pensar que está maluca ou que não é suficiente para aquele homem ou mulher, acabando em alguns casos em suicídio, geralmente precedida de uma depressão. Conseguir que a vítima em algum momento desperte, se aperceba que está a ser manipulada e quebre o silêncio, de nada vale se o acesso à justiça e a um julgamento justo lhe for negado por falta de instrumentos suficientes para constituição de prova de que efetivamente é vítima de violência psicológica. Os meios de prova tipificados na lei processual penal e civil poderão não ser os adequados ou suficientes para provar certos factos juridicamente relevantes num determinado caso concreto de violência psicológica, se tivermos em atenção que em processo penal não bastam as palavras da vítima para que tais factos se considerem juridicamente relevantes, é necessário a prova material dos factos. Por este motivo, urge a necessidade de se ampliar o conceito de objeto de prova constante do art.º 124 do CPP, no sentido da própria vítima de violência psicológica, enquanto pessoa, ser juridicamente relevante como objeto de prova para os fins que se pretende alcançar neste artigo. A nosso ver, haverá maior possibilidade da prova destes factos com este posicionamento. Portanto, é com base nestes aspetos que iremos apresentar argumentos e fundamentos que sustentem o nosso posicionamento, sem prejuízo de ao longo da tese enunciamos o posicionamento da doutrina quanto à prova em processo penal e da jurisprudência nos crimes de violência psicológica.

Palavras-chave: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade, direito à vida, à integridade física e psicológica; denegação de justiça; *ius puniendi*; violência; prova.

Abstract.

The presentation of this dissertation topic of the victim of psychological violence as an object of evidence in criminal proceedings stems from the difficulty of proving the commission of the respective crime. The victim is placed in a position of vulnerability, either because the system of our legal system in criminal proceedings does not protect him or her with the same legal mechanisms that are guaranteed to the aggressor, or because the victim tends to end up being victimized for the second time at the level of the specialized institutions to deal with this type of crime. The lack of professionalism and technical sensitivity means that the breaking of silence is emptied of its importance, resulting in the lack of trust in justice by the victim and the return to the same domestic context of aggression. The factor of emotional and financial dependence is also one of the biggest obstacles to breaking the silence, when this is exactly the first step in the victim's liberation. The main characteristic inherent to the crime of psychological violence is that it occurs in a domestic context in which everything seems to be going well, and this is the *modus operandi* of the aggressor. He or she works in a cunning and manipulative way, making the victim believe that he or she is to blame for the abuser's actions. While she tries to find ways to change the way she acts so that everything goes well, her degree of frustration increases, leading her to the extreme of thinking that she is crazy or that she is not enough for that man or woman, ending in some cases in suicide, usually preceded by depression. Getting the victim at some point to wake up, realize that they are being manipulated and break the silence, is worthless if access to justice and a fair trial is denied to them for lack of sufficient instruments to prove that they are indeed victims of psychological violence. The means of proof typified in the criminal and civil procedural law may not be adequate or sufficient to prove certain legally relevant facts in a specific case of psychological violence, if we take into account that in criminal proceedings the words of the victim are not enough for such facts to be considered legally relevant material proof of the facts is necessary. For this reason, there is an urgent need to expand the concept of object of evidence contained in article 124.º of the CPP, in the sense that the victim of psychological violence, as a person, is legally relevant as an object of evidence for the purposes intended to be achieved in this article. In our view, there will be a greater possibility of proving these facts with this position. Therefore, it is based on these aspects that we will present arguments and grounds that support our position, without prejudice to the fact that throughout the thesis we enunciate the position of the doctrine regarding evidence in criminal proceedings and the jurisprudence in crimes of psychological violence.

Keywords: the principle of the dignity of the human person; the principle of equality; the right to life; the right to physical and psychological integrity; denial of justice; *ius puniendi*; violence; evidence.

Siglas e Abreviaturas.

AAFDDL - Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ac.- Acórdão.

AG – Assembleia Geral.

al.) – Alínea.

Art. ° - Artigo.

arts. ° - Artigos.

APAV – Associação Portuguesa de apoio à vítima.

ASTJ – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

ATRL – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

ATRP – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

CC – Código Civil.

cit. - Citado

CP - Código Penal.

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa.

DL – Decreto – Lei.

ex.- exemplo.

FEM – Feministas em movimento.

MP – Ministério Público

n.° - Número.

n.°s – Números.

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página.

PC - Código de Processo Civil.

Proc. – Processo.

pp. – Páginas

ss. – seguintes.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça.

TC – Tribunal Constitucional.

TR – Tribunal da Relação.

UE – União Europeia

V.g. – Vulgarmente.

vol. – Volume.

Índice

1.1	Introdução.	2
1.2	Enquadramento teórico do conceito de violência doméstica.	4
1.3	Introdução.	4
1.4	Definição de violência doméstica.	5
1.4.1	Identificação das três etapas da violência doméstica.	10
1.4.2	A violência Psicológica – sua definição no contexto do agressor e da vítima.	12
1.4.3	O estatuto da vítima de violência doméstica.	16
2.	Enquadramento teórico do conceito de Prova em Processo Penal	23
2.1	Introdução	23
2.2	Princípios gerais do Direito processual penal e os princípios relativos à prova em processo penal.	26
2.3	Meios processuais: objeto de Prova, obtenção de prova e os meios de prova.	34
2.4	Os ónus de alegação e da prova em matéria penal.	46
2.5	Proibições de prova e nulidades processuais.	48
3.	Enquadramento teórico do conceito de obtenção de prova através de intervenção corporal	57
3.1	Introdução.	57
3.2	Vulnerabilidade na produção de prova material nos crimes de violência psicológica.	58
3.3	Vitimologia	67
4.	Decisões judiciais nos crimes de violência psicológica	69
4.1	Introdução	69
4.2	Análise de acórdãos dos Tribunais da Relação relativamente à crimes de violência psicológica.	70
5.	Conclusão.	74
6.	Bibliografia.	75

1. Introdução.

A violência doméstica é um fenómeno com impacto universal e negativo para todas as sociedades.

É universal porque a sua manifestação é vivida por todas as pessoas, não escolhendo gênero, raça, estratificação social ou qualquer outro elemento de distinção entre os seres humanos.

É negativa porque demonstra um flagelo social, seja a nível das famílias, escolas, hospitais e lares de idosos.

É ainda negativa porque os seus efeitos têm um impacto direto sobre as pessoas, sejam elas crianças, adultos ou idosos, com uma manifestação de tormento nas suas vidas familiares a nível conjugal, sexual, psicológico, verbal e/ou patrimonial.

Entender que a violência doméstica é um problema de todos, demonstra uma evolução da mentalidade atual. No entanto, tal facto, revela também maior preocupação com as famílias inseridas numa determinada sociedade, pois, é necessário entender como é que o Estado passou a ter a obrigação de intervir no seio das famílias, seja com medidas preventivas, seja com medidas de intervenção. De notar que por medidas de prevenção entende -se a atuação do Estado como informante, comunicador e apelativo quanto à consciencialização da existência da violência doméstica; quais os sinais de alerta para que as pessoas detetem que nas suas relações estão a lidar com um grau de toxidade, malícia e artifício; qual o posicionamento e modo de atuação da pessoa que deteta estes sinais, bem como, os meios e instituições a que se pode recorrer. Por medidas de intervenção entende -se a atuação do Estado, enquanto organismo com instituições especializadas, quando ocorre o crime de violência doméstica.

Assim, ao contrário do que vem sendo a orientação de considerar apenas ou predominantemente a problemática da violência doméstica como específica das mulheres vítimas de violência doméstica, está errada (GONÇALVES & MACHADO, 2002)¹.

Por esta razão, a violência doméstica será aqui abordada, primeiramente, num contexto vasto, envolvendo a sua definição e caracterização, e, posteriormente, na vertente psicológica.

¹ GONÇALVES, Rui Abrunhosa e Machado, Carla (coords.), (2002), “Violência e Vítimas de Crimes”, vol I - Adultos, edição, Quarteto, p. 45.

A vertente psicológica da violência doméstica será abordada quanto à sua especificidade na produção da prova material dos factos. Entender o conceito e a dificuldade de produção de prova material dos factos inerentes à violência psicológica, levar – nos – á ao problema da pesquisa da presente dissertação que é a de saber se a própria vítima de violência psicológica pode ser considerada como objeto de prova em processo penal para produção de prova material da prática do crime de violência psicológica.

Por se tratar de um tema bastante abrangente, envolvendo, por um lado, a violência doméstica e, por outro lado, a produção da prova material do tipo específico do crime de violência psicológica, iremos fazer uma abordagem sobre o conceito e os tipos de violência doméstica no ordenamento jurídico português, para podermos perceber qual o conceito de violência psicológica. Somente com este entendimento, acreditamos conseguir demonstrar ao caro leitor de que a vítima por si só, pode ser abrangida no conceito de objeto de prova, sem perder a sua dignidade como pessoa humana.

Assim, pretendemos encontrar uma solução quanto à produção de prova material do crime de violência psicológica, dado à sua especificidade, de maneira a que a vítima não seja mais um produto de revitimação ou de vitimologia.

Acreditamos que a posição que será abordada ao longo deste trabalho de investigação, será também uma forma de garantir que a vítima não perca o seu direito de acesso à justiça porque os danos emocionais, mentais e psíquicos não são tão visíveis ou notórios como numa agressão física, sexual ou ainda numa subtração de cariz económico.

Acreditamos ainda de que poder confiar no sistema, no sentido de que o Estado tem todas as condições reunidas para punir um (a) agressor (a) que comete um crime aparentemente invisível, não só “das mãos” do (a) agressor (a), mas também dos traumas e medos que a “assombravam”, significa que o direito de acesso à justiça e o direito à defesa das vítimas de violência psicológica não lhes são coartados nem limitados.

2. Enquadramento teórico do conceito de violência doméstica.

2.1 Introdução.

O conceito teórico de violência doméstica é indeterminado, se tivermos em conta a sua constante evolução, quanto ao seu conceito.

Para entendimento deste enquadramento teórico do conceito de violência doméstica, devemos estabelecer alguns critérios que sirvam de paradigma e de padrões orientadores.

Sustentamos a posição de que “o modo de constituir e dispor de uma base necessária e suficiente para proceder à análise deste fenómeno da violência doméstica” seria um destes critérios, pois, “não se desconhece que a violência doméstica é atualmente um conceito relativamente indeterminado, no contexto nacional, como resulta da simples consulta do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNCVD), de algumas leis e projetos legislativos” (GONÇALVES & MACHADO, 2002)².

Daqui também conseguimos inferir que o conceito de violência doméstica, embora manifestando -se numa sociedade, é diferente do conceito de violência social, pois, enquanto esta enquadra -se na noção do uso da violência entre pessoas pertencentes à uma determinada sociedade e que têm que lidar no dia a dia a partir do momento em que nela estão inseridas, na violência doméstica estamos num contexto doméstico, mais restrito, envolvendo, por um lado, pessoas próximas e com vínculos conjugais, parentais e familiares e, por outro, pessoas que embora não sendo próximas e não tendo nenhum vínculo familiar, têm um vínculo institucional quanto ao dever de cuidado.

Concordamos com as autoras COSTA & CIDÁLIA (2000), quando se referem à Violência Familiar, ao que fazendo também a distinção desta com a social, defendem que a “violência familiar inclui domínios diversificados, como sejam a violência conjugal, a violência sobre as crianças, bem como o abuso dos pais, de irmãos, idosos, ou outros familiares”³.

² GONÇALVES, Rui Abrunhosa e Machado, Carla (coords.), (2002), “*Violência e Vítimas de Crimes*”, vol I - Adultos, Quarteto, 1 edição, p. 45.

³ COSTA, Maria Emília e DUARTE, Cidália, (2000), “*Violência Familiar*”, Âmbar, 1 edição, p. 6.

2.1.1 Definição de violência doméstica.

Antes de definirmos o conceito de violência doméstica, urge – nos referir que a violência pode ser vista sob vários prismas.

Segundo GONÇALVES & MACHADO (2002), a violência é “habitualmente classificada de acordo ao objeto a que se dirige (e.g., *violência doméstica, violência contra as mulheres, violência contra os idosos, violência contra as crianças*) ou segundo as vertentes que mais diretamente afeta: a saber, violência física, violência psicológica, violência emocional (estas duas últimas intimamente relacionadas com a violência verbal) e violência sexual”⁴. E que tal como a violência, “ podemos definir vários tipos de abuso: físico (através de diferentes ações que causem danos à integridade corporal da pessoa), psicológico e emocional (entre outros meios, através da manipulação efetiva, de jogos de dominação, dos ataques verbais e da humilhação), abuso económico (por exemplo através do controlo de todos os bens e recursos económicos, deixando a vítima na sua total dependência), abuso sexual (não apenas a violação, como também o sexo forçado ou sem consentimento e o negar ao outro a contraceção ou a proteção contra doenças sexualmente transmissíveis), e o isolamento (cortando todos os laços da vítima com a família e/ou amigos, ou impedindo globalmente o contacto da vítima com a rede de suporte social ou com os serviços de assistência médica, social, etc.)⁵.

Embora estejamos perante uma classificação aparentemente detalhada, não concordamos que a violência doméstica deve ser distinguida quanto à vertente para qual é direcionada, nem quanto ao abuso. Na verdade, defendemos que são conceitos que integram o conceito de violência doméstica, mas que depois é diferenciada em tipos de violência doméstica.

Vejamus pela própria definição de violência doméstica constante do art.º 152 do código penal: A violência doméstica é definida como aquela que é praticada por pessoa que “*de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*” contra “*o cônjuge ou ex-cônjuge; a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum*

⁴ GONÇALVES, Rui Abrunhosa e MACHADO, Carla (coords.), (2002) “*Violência e Vítimas de Crimes*”, vol I - Adultos, Quarteto, 1 edição, p. 217.

⁵ GONÇALVES, Rui Abrunhosa e Machado, Carla (coords.), (2002), “*Violência e Vítimas de Crimes*”, vol I - Adultos, 1 edição, Quarteto, p. 218.

em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; a menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos , ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite ou não”⁶.

O que é que nós encontramos nesta definição? Precisamente o conceito de violência doméstica, no sentido de se diferenciar os tipos de violência doméstica e quais as pessoas que sendo visadas, são necessariamente consideradas vítimas de violência doméstica.

Assim, podemos definir a violência doméstica como qualquer ato, de ação ou omissão, revelando -se como conduta que serve para infligir dor física, sexual, verbal, emocional ou psicológica, direta ou indiretamente, usando de artifícios, enganos, coação, ou de qualquer outro meio.

Ainda neste artigo 152.º do código penal, encontramos os seguintes tipos de violência doméstica: *física, psicológica (psíquica), sexual e patrimonial*. Ou seja, seja qual for o tipo de violência doméstica, a mesma traduz – se em abuso contra a vítima, num abuso contra a sua dignidade, onde a mesma é ofendida enquanto pessoa humana. De notar que usamos o termo “ferida” e não “retirar” porque defendemos que sendo a dignidade da pessoa humana um bem jurídico inerente à essência do ser humano, esta jamais lhe pode ser retirada, apenas ofendida.

Assim, pela definição constante do art.º 152 do código penal, este comportamento pode ser adotado por um homem ou por uma mulher, sendo que a este (a) designa -se o nome de agressor (a) e ao visado (a) o nome de vítima.

Neste contexto, a vítima pode ser uma das pessoas identificadas nas alíneas a), b), c), d) do n.º 1 do artigo 152.º do código penal, a saber:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) O progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

⁶ Código Penal”, (2022), Edição Profissional, Porto Editora, 15ª edição.

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

De notar que a doutrina designa a violência contra cônjuge ou ex - cônjuge de violência conjugal e a violência contra os filhos (descendentes) de violência parental. Ou seja, embora sendo violência doméstica, destringar, em termos de designação, a fim de melhor compreensão.

Podemos ver em COSTA & DUARTE (2000), que a violência conjugal é definida pelo “*uso de força física, verbal ou emocional, bem como, os ataques para controlar e manter o poder através da ameaça e da intimidação junto de alguém durante um determinado período de tempo; inclui também neste conceito o bater / abuso nas relações íntimas, significando um modelo de controlo coercivo que uma pessoa exerce sobre a outra*”⁷.

Embora pela história da humanidade até aos dias de hoje se verifique que na violência conjugal o índice de agressão incide maioritariamente sobre as mulheres, a verdade é que a violência conjugal não se restringe às mulheres, sendo extensível também aos homens. A sustentar esta afirmação está o disposto na alínea a) do art.º 152.º do código penal, onde não se faz distinção de género quanto à vítima, usando -se o termo geral de cônjuge ou ex – cônjuge. Ou seja: mulher ou homem na pessoa do cônjuge ou ex – cônjuge podem ser vítimas de violência conjugal, pelo que, usando do mesmo raciocínio, o agressor pode ser um homem ou uma mulher na pessoa do cônjuge ou ex – cônjuge.

No entanto, pensamos ser importante abordar aqui o tema do Feminicídio, definido como *todo e qualquer tipo de violência dirigida contra as mulheres*.

Este tipo de crime designado de “Feminicídio” tem a sua origem na história da humanidade quanto à desigualdade entre homens e mulheres, principalmente a nível conjugal e social, onde a mulher era obrigada a submeter -se à todos os desejos do marido, não tendo sequer direito a negar qualquer tipo de intimidade sexual, seja por desconforto, seja por qualquer outro motivo, bem como, o facto de a mulher ser associada durante muitos anos à lide da casa e dos filhos, sem direito a trabalhar fora de casa ou de seguir alguma carreira profissional.

⁷COSTA, Maria Emília e DUARTE, Cidália, (2000), “*Violência Familiar*”, Ambar, p. 25.

A mulher era vista como um objeto, por isso tornou – se uma causa social até aos dias de hoje lutar por direitos iguais entre homens e mulheres, justificando -se as várias legislações de proteção à mulher (discriminação positiva), bem como, datas celebrativas, sendo a mais conhecida internacionalmente a do dia 25 de Novembro, designada oficialmente pelas Nações Unidas em 1999 como o **Dia Internacional pela Eliminação da Violência**

Contra as Mulheres – Resolução 52/ 134 da ONU⁸ -, sendo que a data está relacionada com a história das irmãs Pátria, Maria Teresa e Minerva Maribal, presas, torturadas e assassinadas em 1960, por ordem do ditador da República Dominicana Rafael Trujillo. De notar que estas mulheres tornaram – se um símbolo mundial de luta contra a violência que vitimiza as mulheres. Com esta data pretendeu -se alertar a sociedade para os vários casos de violência contra as mulheres, desde física, verbal, emocional, psicológica, sexual e/ ou patrimonial⁹.

Em Portugal, existem vários serviços de rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, destacando -se números de telefone específicos com chamadas gratuitas para denúncias (800 202 148) ou ainda linhas de apoio à vítima (116 006), bem como, várias instituições que as vítimas de violência doméstica podem recorrer, com maior evidência para a APAV¹⁰. Tais atos e Instituições servem para criar a consciência de que violência doméstica é crime e um crime público. Deste modo, a sua atuação está no apelar que não sejam só as vítimas de violência doméstica a denunciarem às autoridades, mas todas as pessoas que tenham conhecimento de que alguém é vítima de violência doméstica (crime público). Ou seja: por aqui podemos afirmar que aquele ditado popular que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, não corresponde à verdade atualmente.

Como instituição mais específica para a violência contra as mulheres, podemos também destacar a FEM – Feministas em Movimento.

Para melhor entendimento, o Femicídio, embora definido numa vertente criminal, no sentido de constituir qualquer tipo de agressão dirigida contra as mulheres, havendo mesmo uma corrente doutrinária brasileira que o define como um crime de ódio que inclui inclusivamente a prática de homicídio por um homem contra uma mulher pelo facto de ser mulher, está diretamente ligado ao conceito de feminismo, cuja definição não está associada à uma vertente criminal, mas numa vertente mais abrangente, no sentido de ser um movimento

⁸ Resolução 52/134 da AG da ONU que institui o “*Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres*”.

⁹ www.santamariasaude.pt.

¹⁰ #diainternacionalpelaeliminacãodaviolênciacontramulheres# apav.

social por direitos civis, protagonizado por mulheres, que desde a sua origem reivindica a igualdade política, jurídica e social entre homens e mulheres, sendo que a sua atuação não vai no sentido de impor algum tipo de superioridade feminina, mas a igualdade entre os sexos¹¹.

Por sua vez, a violência parental é definida por COSTA& DUARTE (2000) como aquela que é “*dirigida às crianças, compreendendo todo o ato dos pais (ou outras pessoas que desempenham esse papel e funções) que lesem os seus direitos e necessidades, relativamente ao seu desenvolvimento psicomotor, intelectual, moral, afetivo ou relacional, incluindo neste conceito o mau trato infantil e/ou abuso infantil*”¹². Isto é, a criança neste âmbito é a prioridade, manifestando – se aqui o princípio do Interesse Superior da Criança – *vide* a convenção sobre os direitos da criança¹³.

Para além disso, podemos verificar esta violência parental na alínea e) do n.º 1 do art.º 152 do código penal.

Nestes termos, pretendemos com esta designação da doutrina da violência familiar, demonstrar em como a mesma é definida, classificada e tipificada na lei.

¹¹<https://mundoeducacao.uol.com.br>

¹² COSTA, Maria Emília e DUARTE, Cidália, “Violência Familiar”, Ambar, ano de 2000, pág. 19.

¹³ [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](http://www.unicef.org)

2.1.2 Identificação das três etapas da violência doméstica.

Quando nos referimos às três etapas da violência doméstica, pretendemos demonstrar como é que o ciclo da violência doméstica pode manifestar - se:

1. Momento de tensão – o (a) agressor (a) fica irritado (a), deixa de haver comunicação, a tensão aumenta, resultando num comportamento mais agressivo para com a vítima.
2. Explosão da violência – o (a) agressor (a) parte para o ato de agressão ou ato de violência, ou seja, já começa a praticar atos de violência contra a vítima.
3. Lua-de-mel – o (a) agressor (a) pede desculpa, faz promessas, culpa a vítima por ser causa do abuso/ agressão e tenta desvalorizar a situação. Noutros casos, demonstra um aparente arrependimento pela manifestação de um comportamento carinhoso em relação à vítima.

Deste modo, é possível notarmos que o (a) agressor (a) não se revela logo de imediato, sendo esta a sua principal característica. Ele (a) apenas começa a dar sinais quando o seu comportamento começa a tornar -se mais agressivo, num momento em que já domina a vítima, pois, é isto que lhe transmite confiança e certeza para passar à prática da violência, e, posteriormente, usar de artifícios, como acima vimos (arrependimento, comportamento carinhoso), para convencer a vítima de que é a culpada pelo seu comportamento agressivo e de violência. Esta cede, voltando a “estar tudo bem” novamente.

Relativamente à vítima, ela geralmente é a última a saber de que é efetivamente a vítima. O próprio comportamento do (a) agressor (a) leva a que a vítima tenha este tipo de pensamento e, conseqüentemente, comportamento.

Por este motivo, a quebra do silêncio é a chave da “salvação” da vítima. Quanto mais ela se fecha, mais em perigo coloca - se. Quando se decide quebrar o silêncio, maior é a possibilidade de intervenção.

Na verdade, a violência doméstica envolve um trabalho em cadeia, a qual chamamos de equipa multissetorial, envolvendo desde juristas à sociólogos, psicólogos, médicos e até mesmo formadores, no âmbito das casas de abrigo. Chamamos aqui a atenção para a rede de apoio nacional às vítimas de violência doméstica, pois, o seu trabalho é feito em cadeia, seja a nível das instituições de apoio às vítimas, seja junto dos hospitais, seja ainda junto às escolas, creches, lar de idosos ou de qualquer outra instituição ou pessoa individual que se aperceba da existência do uso de violência doméstica, conforme previsto no art.º 152 do código penal, sem prejuízo

das convenções internacionais, também denominadas de fontes internacionais, destacando -se:

- ❖ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Nações Unidas, 1979)¹⁴;
- ❖ Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Nações Unidas, 2000)¹⁵;
- ❖ Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (Nações Unidas, 1993)¹⁶;
- ❖ Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens adotada pela Comissão Europeia (União Europeia, 2020 - 2025)¹⁷.
- ❖ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica¹⁸.

¹⁴[Protocolo-opcional_CEDAW.pdf \(cig.gov.pt\)](#)

¹⁵ <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionaisdh/tidhuniversais/dm-protocoloCEDAW.html>.

¹⁶[declaracaoviolenCIamulheres.pdf \(ministeriopublico.pt\)](#)

¹⁷[Estratégia para a Igualdade de Género - Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

¹⁸[168046253d \(coe.int\)](#)

2.1.3 A violência Psicológica – sua definição no contexto do agressor e da vítima.

Pretendemos definir o conceito de violência psicológica na vertente criminal e com base na demonstração de como se manifesta e quais os seus efeitos na pessoa da vítima.

Assim, o crime de violência psicológica pode manifestar – se quando dirigimos palavras ou praticamos certos atos que ofendam alguém com a qual temos vínculos familiares ou contra pessoas sobre as quais, mesmo não existindo um vínculo familiar, recai um dever de cuidado a nível institucional.

No entanto, a partir desta definição, existem as seguintes perguntas:

- Quando é que uma palavra ou ato deve ser considerado ofensivo?
- Qual a linha que delimita uma brincadeira da prática do crime de violência psicológica?
- Para haver crime de violência doméstica devemos ter como critério a intenção de praticar tal crime ou basta que os efeitos das palavras ou ações causem o efeito de ofensa na esfera jurídica da outra pessoa (suposta vítima)?

Pimentel (2011), defende que “a fronteira entre brincar e promover a violência doméstica está na satisfação unilateral obtida por meio da desqualificação e desrespeito ao outro”, sendo que “a brincadeira perversa” e a violência têm a mesma raiz, pois, ambas podem ferir a autoestima e o autoconceito de quem as sofre”¹⁹.

Concordando com a autora, tal posicionamento remete – nos para as duas primeiras perguntas, levando – nos a responder que uma palavra ou ato é ofensivo quando o outro se sente desrespeitado e desqualificado, acabando por ferir o seu emocional.

No entanto, a autora refere -se ao (à) agressor (a) como aquele que “obtem uma satisfação unilateral”, no sentido de o (a) agressor (a) sentir -se bem e contente enquanto desvaloriza o “eu” de outrem. Deste modo, para a autora, entendemos que as palavras ou os atos, embora considerados ofensivos por quem os sofre, só devem ser considerados relevantes para a promoção da violência psicológica se o (a) agressor (a) sentir prazer ou satisfação. Por isso, já não concordamos com este critério restrito apresentado pela autora, pois, para além de se provar o proferimento das palavras ofensivas ou a prática de atos ofensivos, teríamos também que provar que houve tal prazer e satisfação em desconsiderar ou desrespeitar o “eu” de outrem (vítima). Ou seja, este sentimento que é imputado ao (à) agressor (a), não pode ser *conditio sine qua non* nem requisito para efeitos de produção de prova do crime de violência psicológica.

¹⁹ Adelma Pimentel, (2011) “Violência Psicológica nas Relações Conjugais”, Summus, Editorial, 1ª Edição, pág. 31.

E, dando continuidade, entramos na resposta à terceira questão: pensamos que o crime de violência psicológica deve ser considerado como provado pela demonstração material de que as palavras que foram proferidas ou os atos praticados ofenderam o Eu de outra pessoa, não ficando dependente de mais um requisito cumulativo que seria o de provar que houve prazer e satisfação da parte que proferiu tais palavras ou atos ofensivos. Isto é, deve ser suficiente demonstrar os efeitos nefastos que tais palavras ou atos ofensivos causaram a quem os sofreu, independentemente se quem as proferiu ou os praticou, sentiu prazer e satisfação em desrespeitar e desvalorizar o “eu” desta pessoa. Assim, para nós, este prazer e satisfação unilateral do (a) agressor (a), não têm qualquer relevância jurídica para a prova material do crime de violência psicológica, estando provada a culpa quando provados os efeitos causados na esfera jurídica da vítima.

Acreditamos sim, que se for facto notório ou ficar provado de que existe esta satisfação unilateral de desrespeito e desvalorização do Eu de outrem, tal pode ser enquadrado como fundamento da decisão pelo juiz no momento da determinação da pena concreta ou da medida de segurança, respetivamente - ao que sustentamos a nossa posição com base em situações reais de, por exemplo, crianças que são adjetivadas de gordas e feias por colegas ou familiares, onde, independentemente de não terem consciência dos efeitos nefastos que causaram e, quiçá, considerarem aqueles adjetivos como uma brincadeira perversa, a verdade é que aquela criança nunca mais será a mesma, pois, existe a partir daí uma mancha na sua inocência quanto a esta parte do seu “eu”. De igual modo, é nas relações conjugais em que um homem ou mulher, não cumprindo com os seus deveres de coabitação, de forma muito rápida tornará o seu parceiro vulnerável à pensamentos de insegurança quanto ao seu corpo e/ou à insatisfação na intimidade sexual. Esta vulnerabilidade e insegurança darão lugar à baixa estima e, por vezes, depressão que poderá levar até ao suicídio.

Com estas três questões já respondidas, pretendemos também demonstrar que a violência psicológica é “muda”, pois, ela pode ocorrer, ainda que com atos, de forma silenciosa. Existe a possibilidade de estarmos perante dois tipos de agressores:

1. Aqueles que devido aos traumas da sua infância ou do seu passado proferem palavras ou praticam atos que consideram normais, portanto, sem consciência das consequências nefastas que causam ao seu parceiro, familiar ou à pessoa que está a seu cargo.

2. Aqueles que proferem palavras ofensivas ou praticam atos ofensivos de forma intencional, isto é, com o referido prazer e satisfação unilateral em fazer sofrer o seu parceiro, familiar ou a pessoa que está a seu cargo.

No que respeita às vítimas, a situação ainda é mais grave porque dependendo dos casos, há situações em que a mesma não sabe sequer que é vítima de violência psicológica. Ela acredita verdadeiramente que as palavras que lhe são proferidas são verdadeiras e que as merece ouvir ou que aqueles atos praticados contra a mesma são normais. Tais situações ocorrem, geralmente, por motivos culturais, religiosos e/ou de manipulação. No caso cultural, temos como exemplo sociedades que ensinam que o homem quando se casa, por ter pago o dote tradicional, a mulher passa a ser sua propriedade, sendo que a mulher é ensinada a não questionar nenhum ato do seu marido, ou seja, ainda que lhe bata, lhe chame nomes ou a trate como sua escrava, a mesma deve submeter -se e aceitar porque é seu marido e faz porque a ama; no caso religioso temos as crenças cegas, no sentido do agressor aproveitar – se de palavras da bíblia ou de ensinamentos da igreja e fazer com que a vítima permaneça naquele relacionamento ou ambiente tóxico, seja porque aprendeu que “ a mulher sábia edifica o seu lar; que a mulher deve ser submissa ao seu marido; que os filhos devem honrar pai e mãe” mas sem fazer a leitura e meditação completa dos versículos que lhe são ensinados para melhor entendimento espiritual, ou ainda ter em atenção o contexto de cada frase, pois, toda frase fora do contexto, deixa de ter o sentido que tinha. Por ex., quando se diz que a mulher sábia edifica o seu lar e que deve ser submissa ao seu marido, não significa que Deus exige que toda carga inerente ao lar esteja e recaia sobre a mulher, pois, Deus manda o marido amar a sua esposa conforme cristo amou a igreja (efésios 5:25 – 28): vejamos que quem ama cuida, procura agradar e não criar fardos sobre quem se ama. Outrossim, onde está escrito na bíblia que os filhos devem honrar pai e mãe, no versículo seguinte diz “ e vós pais não ireis os vossos filhos”(efésios 6:4), ou seja, há obrigações dos filhos para com os pais e dos pais para com os filhos, facto que nos permite afirmar que tais frases por serem usadas fora do contexto passam a ser pretexto; no caso de manipulação estamos perante um (a) agressor (a) manhoso (a) que usa de artifícios para convencer a vítima de que ela é que é a culpada, podendo até mesmo socorrer – se às crenças ou ao aspeto cultural. Outro exemplo: há homens / mulheres que enervam -se durante as discussões e cometem atrocidades contra os seus parceiros ou filhos, sendo que após cometerem tais atos considerados atroztes, convencem a vítima de que ele ou ela é mesmo assim, que por ser seu (sua) parceiro (a) ou filhos já deviam saber e ajudar para não chegar aos extremos.

De notar que todos os exemplos aqui apresentados, há algo em comum no que respeita ao efeito que causa à vítima: sente -se culpada e não consegue ver que o problema não está em si.

Daí que existam duas palavras chaves no que respeita à Violência Doméstica: *“ninguém nasceu para ser maltratado”* e *“a quebra do silêncio”*. Estas duas frases marcam uma página virada na vida da vítima quando ela cria esta consciência e parte para a ação. No caso da violência psicológica, fatores como a ignorância, medo de falar, dependência económica e emocional, são aspetos que fazem com que a vítima permaneça a ser maltratada e não quebre o silêncio.

2.1.4 O estatuto da vítima de violência doméstica.

No ordenamento jurídico português, o tema do estatuto da vítima de violência doméstica implica que primeiramente uma abordagem sobre a lei n.º **112/2009 de 16 de Setembro** que estabelece o regime aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das suas vítimas, revogando assim a Lei n.º 107/99 de 3 de Agosto e o DL n.º 323/2000 de 19 de Dezembro.

O objeto desta lei está expresso no seu art.º 1: *estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas.*

No seu art.º 2, define os seguintes conceitos:

- a) o conceito de **vítima** como sendo a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no art.º 152 do Código Penal.
- b) «**Vítima especialmente vulnerável**» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
- c) «**Técnico de apoio à vítima**» a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência direta às vítimas;
- d) «**Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica**» o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas, incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), as casas de abrigo, as estruturas de atendimento, às respostas de acolhimento de emergência, as respostas específicas de organismos da Administração Pública e o serviço telefónico gratuito com cobertura nacional de informação a vítimas de violência doméstica;
- e) «**Organizações de apoio à vítima**» as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja atividade se processa em cooperação com a ação do Estado e demais organismos públicos;
- f) «**Programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica**» a intervenção estruturada junto dos autores de crimes no contexto da violência doméstica, que promova a mudança do seu comportamento criminal, contribuindo para a prevenção da reincidência,

proposta e executada pelos serviços de reinserção social, ou por outras entidades competentes em razão da matéria.

Pensamos ser importante referir que o art.º 14 da lei em análise dispõe sobre a atribuição do **estatuto de vítima** o seguinte:

1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2 - Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.

3 - No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respetivo auto de notícia, ou da apresentação de queixa.

4 - Em situações excecionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.

5 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.

6 - Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal à comissão de proteção de crianças e jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.

7 - Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou da apresentação de denúncia, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.

É assim que, nos termos do art.º 20, é concedido à vítima o Direito à Proteção nas seguintes situações:

1 - É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 - O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 - Às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.

4 - O juiz, ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, deve determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se as circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem.

5 - A vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações das autoridades competentes que tenham o suspeito ou o arguido como destinatário.

6 - Por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento.

7 - A proteção por teleassistência considera-se automaticamente extinta decorrido um período equivalente ao prazo inicialmente determinado, acrescido de duas prorrogações, quando não tenha ocorrido a comunicação fundamentada da decisão de extinção ou prorrogação ao organismo referido no número anterior.

8 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

Nos termos desta lei, destacamos ainda a secção da **Proteção Policial e Tutela judicial**, ressaltando os artigos 28.º- quanto à celeridade processual -, 29.º- denúncia do crime -, 30.º – detenção - e 31.º- medidas de coação urgentes.

No que respeita à Denúncia, esta é de natureza criminal e é feita, sempre que possível, através de formulários próprios, tais como autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e do apoio às vítimas. Também é assegurada a existência de formulários próprios no âmbito do sistema de queixa eletrónica, que garanta a conexão com um sítio da internet de acesso público com informações específicas sobre violência doméstica.

Quando haja detenção, se esta ocorrer em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 3 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

No entanto, o n.º 2 prevê que para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

3 - Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:

- a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e
- b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.

Após detenção, sendo o agressor constituído arguido pela prática de crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de abandonar;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família;
- e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.

4 - As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

De notar que o estatuto de vítima só cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.

2 - O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua proteção o justificar.

3 - A cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas.

4 - A cessação do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal – art.º 24 da Lei 112/2009 de 16 de setembro.

É importante termos em atenção que a Lei 112/2009 de 16 de setembro é aplicável em conjugação com as disposições do Código Penal, especificamente os art.º 152 e 152 – A –, no que respeita à questão da violência doméstica e abusos e maus tratos nela envolventes, e do Processo Penal. Somos a destacar aqui a estatuição e punição para os agressores da violência doméstica:

... **art.º 152/1** é punido com pena de **prisão de um a cinco anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com **pena de prisão de dois a oito anos;**

b) A morte, o agente é punido **com pena de prisão de três a dez anos.**

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, **ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.**

Assim, é neste contexto da demonstração deste flagelo universal da violência doméstica e, mais concretamente, da dificuldade em produzir a prova material da prática do crime de violência psicológica, que pretendemos evidenciar a posição de vulnerabilidade da vítima de violência psicológica, no âmbito do direito de acesso à justiça e à um julgamento justo, tendo em atenção o regime da prova vigente em processo penal.

Como solução para esta vulnerabilidade da vítima, pretendemos demonstrar que a vítima de violência psicológica deve ser incluída no conceito de objeto de prova em processo penal, pois, o art.º 124 do CPP apenas consagra que constituem objeto de prova os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis. Ou seja, significando um facto um acontecimento, na perspetiva jurídica é um acontecimento que extingue, modifica ou constitui uma situação jurídica.

No caso concreto, este acontecimento juridicamente relevante é que servirá de prova para que se possa demonstrar se existe ou não um crime, se há ou não punibilidade do arguido e qual a determinação da pena ou da medida de segurança a ser aplicada pelo juiz. Por isso questionamos: **quem melhor do que a vítima de violência psicológica para demonstrar estes factos através da sua própria pessoa?** Portanto, esta será a abordagem temática que desenvolveremos nos capítulos seguintes da nossa tese de dissertação de mestrado.

3. Enquadramento teórico do conceito de Prova em Processo Penal.

3.1 Introdução.

Conforme referido no capítulo anterior, a dificuldade da prova em processo penal relativamente ao cometimento do crime de violência psicológica, leva – nos a afirmar a existência de uma lacuna na lei quanto ao conceito de objeto de prova, pois, não se teve em atenção as especificidades inerentes aos crimes de violência doméstica, colocando assim a vítima de violência psicológica numa posição de vulnerabilidade quanto ao seu direito de acesso à justiça e a um julgamento justo.

De notar que ao afirmarmos que existe uma lacuna, tivemos como ponto de partida a definição apresentada pelo Professor Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão, onde se lê que estamos perante uma lacuna *quando há um vazio ou omissões em domínios que o Direito deveria reger*²⁰.

Para melhor entendimento, começaremos por definir os conceitos de Processo Penal versus Direito Penal, bem como, o conceito de Prova em sentido lato versus o conceito de Prova em Processo Penal.

Em DA SILVA (2008), *o direito processual penal é definido como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concretos, ou, noutra fórmula não menos expressiva, o conjunto de normas jurídicas que orientam e disciplinam o processo penal*²¹.

Segundo o Juiz Desembargador Francisco Marcolino de Jesus, *o Direito Penal anda umbilicalmente ligado à ideia de violência, seja porque os casos de que se ocupa são violentos, seja porque as reações institucionais à prática desses casos, as penas, são também elas violentas*²²(...), *sendo por isso a sua função primordial a proteção dos bens jurídicos essenciais, desiderato que alcança tanto pela via da intimidação como pela via da coação*²³.

²⁰DE SOUSA, Marcelo Rebelo & GALVÃO, Sofia, (2000) “*Introdução ao Estudo do Direito*”, Editora LEX, p. 76.

²¹ DA SILVA, Germano Marques, (2008), “*Curso de Processo Penal*”, vol. I, 5ª edição, p. 14, cit. Manuel Cavaleiro de Ferreira, (1986), “*Curso de Processo Penal I*”, p. 9 e Jorge de Figueiredo Dias, “*Direito Processual Penal I*”, Coimbra, p. 36.

²² DE JESUS, Francisco Marcolino, (2015), “*Os Meios de obtenção da Prova em Processo Penal*”, Almedina, 2ª edição, p. 11.

²³ DE JESUS, Francisco Marcolino, (2015), “*Os Meios de obtenção da Prova em Processo Penal*”, Almedina, 2ª edição, p. 31.

Ou seja: o Direito Penal é o direito substantivo e o Direito Processual Penal o direito adjetivo, pois, enquanto que o primeiro consiste no ramo do direito que define aquelas condutas que por representarem uma grave violação de bens jurídicos fundamentais são consideradas crimes e desencadeiam a aplicação de sanções punitivas²⁴, o segundo regula o processo, isto é, o conjunto de atos realizados pelos tribunais, no exercício da função jurisdicional, e pelos particulares que perante eles atuam²⁵. Por este motivo, o Direito Processual Penal é instrumental relativamente ao Direito Penal.

Afirma o Juiz Desembargador Francisco Marcolino de Jesus que a realização do direito penal mediante o processo penal, é uma garantia; e efetivamente a jurisdição é a mais importante das garantias de atuação do direito²⁶

Segundo PEREIRA (2024), *ao contrário do Processo Civil, no Direito Processual Penal a relevância do objeto do processo penal surge em razão da estrutura acusatória do processo penal português – art.º 32, n.º 5 da CRP e não tanto em razão da causa de pedir (causa petendi) e do pedido (petitum)*²⁷.

Em NEVES (1967 – 1968), lemos que *o problema do objeto da delimitação do objeto do processo – o material objeto intencional do processo, o tema objetivo que nele se discute e que há de ser conhecido e decidido pelo Tribunal – é problema que só se põe num processo criminal que aceita uma estrutura acusatória, pois, apenas esta implica que o Tribunal só possa agir no pressuposto de uma prévia acusação, cujo conteúdo intencional delimita justamente o âmbito do seu conhecimento e decisão*²⁸.

Em MENDES (2013), encontramos que *o princípio da acusação significa que o julgador não pode acumular funções de acusação e investigação, mas pode apenas julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferente (entre nós o MP ou o Juiz de Instrução). Refere ainda que a sede constitucional do princípio da acusação encontra -se no art.º 32, n.º 5*²⁹.

²⁴ PINHEIRO, Luís Lima; MARCHANTE, João Pedro; BOAVIDA, Mafalda Luísa Condelpes, (2021), “*Introdução ao Estudo do Direito II*”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 11 - [IED-II-prof.-Lima-Pinheiro-Mafalda-Boavida.pdf \(aafdl.pt\)](#).

²⁵ PINHEIRO, Luís Lima; MARCHANTE, João Pedro; BOAVIDA, Mafalda Luísa Condelpes, (2021), “*Introdução ao Estudo do Direito II*”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 18 - [IED-II-prof.-Lima-Pinheiro-Mafalda-Boavida.pdf \(aafdl.pt\)](#).

²⁶ DE JESUS, Francisco Marcolino, (2015), “*Os Meios de obtenção da Prova em Processo Penal*”, Almedina, 2ª edição, p. 31.

²⁷ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, 1ª Edição, p. 20.

²⁸ NEVES, António Castanheira, (1967 – 1968), “*Sumários de Processo Criminal*”, Coimbra Editora, 1ª edição, p. 208.

²⁹ MENDES, Paulo de Sousa, (2013), “*Lições de Direito Processual Penal*”, Almedina, 1ª Edição, pp. 203 e 204.

Por este motivo, o Direito Processual Penal é considerado *uma província do Direito Constitucional, o verdadeiro direito constitucional aplicado e o verdadeiro sismógrafo de uma lei fundamental, sendo por isso a constituição a sua principal fonte*³⁰.

Quanto ao conceito de Prova, devemos ter em atenção a diferença da sua definição enquanto prova e enquanto meio de prova.

Segundo CAMPOS (2020), a prova em processo penal é aquela que conduz a uma realidade objetiva que se transforma em convicção psicológica do juiz, tendo como limites a dignidade da pessoa e a presunção da inocência. Já a prova, entendida como meio, nos termos do art.º 341.º do CC, são aquelas que têm por função a demonstração da realidade dos factos, ou seja, são elementos objetivos de natureza diferente que se introduzem no processo e que contribuem para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado facto, afigurando -se fundamentais para a descoberta da verdade e para atingir uma decisão que se quer correta e justa³¹.

De acordo com MENDE & DE SOUSA (2022), *normalmente a prova tem como referência um facto: a prova visa formar a convicção do juiz sobre a verdade de um facto. No entanto, em certas situações, a prova tem como referência a verosimilhança de um facto: nessas situações, só é exigido que o juiz forme a convicção sobre a aparência de verdade de um facto. Ou seja: habitualmente a prova tem como referência um facto real, mas a prova também pode ter como referência uma realidade conjetural. O autor exemplifica com os casos de pensão de alimentos, quando há necessidade de fixar o montante da pensão de alimentos devida ao alimentando – casos de prognose; na vertente da hipótese, exemplifica com os casos em que se procura determinar o que teria acontecido se algo não tivesse sido omitido*³².

Com tais autores, pretendemos demonstrar as várias aceções de prova, concluindo que a doutrina maioritária tende a concordar que a prova em processo penal está diretamente ligada ao princípio da acusação, consagrado constitucionalmente no art.º 32, n.º 5.

³⁰ DE JESUS, Francisco Marcolino, (2015), “Os Meios de obtenção da Prova em Processo Penal”, Almedina, 2ª edição, p. 31.

³¹ CAMPOS, Sara Rodrigues, (2020), “(In) admissibilidade de Provas Ilícitas”, Almedina, Reimpressão -, 1ª Edição, pp.26 e 27.

³² MENDES, João de Castro e DE SOUSA, Miguel Teixeira, (2022), “Manual de Processo Civil”, vol. I, Lisboa AAFDL, p. 468.

3.2 Princípios gerais do Direito processual penal e os princípios relativos à prova em processo penal.

Na sequência do nosso tema, urge a necessidade de incidirmos sobre os princípios gerais do Direito processual penal e, de uma forma mais detalhada, sobre os princípios relativos à prova, a fim de darmos sequência ao problema e à solução apresentada por nós.

Constituem princípios gerais do direito processual penal e os princípios relativos à prova os seguintes:

a. Princípio da Investigação – trata -se de um princípio que se define também, segundo ANTUNES (2021), como o princípio denominado “da verdade material”, que é ao mesmo tempo um princípio geral da prossecução processual e um princípio geral da prova, segundo a qual o tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar à julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa, construindo autonomamente as bases da sua decisão³³. Ainda em termos de diferenciação, a mesma autora defende que tal princípio opõe -se ao princípio do dispositivo ou da verdade formal, onde a “acusação e a defesa, enquanto partes processuais, no verdadeiro sentido da expressão, disporão do processo, cabendo – lhe a elas e só a elas carrear para o processo os factos e as provas correspondentes, segundo um princípio de autorresponsabilidade probatória”³⁴.

Com esta diferenciação entre o princípio da investigação e do dispositivo, chegamos à conclusão de que no princípio da investigação o Juiz é o único que a título oficioso pode fazer a investigação de factos que não foram trazidos pelos sujeitos processuais ao processo. ANTUNES (2021), refere na mesma obra que deixa de haver uma passividade do juiz, passando a existir um juiz com ónus de investigar e esclarecer oficiosamente o facto submetido ou a submeter à julgamento, independentemente das contribuições da acusação e da defesa³⁵.

MENDES (2013), na mesma esteira da autora Maria João Antunes, cita o Professor Jorge Figueiredo quando o mesmo afirma que *o princípio da investigação é o poder – dever que ao Tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o “facto” sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias a sua investigação*”³⁶.

³³ ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal”, Almedina, 3^a edição, 2021, pág. 185.

³⁴ ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal”, Almedina, 3^a edição, 2021, pág. 185.

³⁵ ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal”, Almedina, 3^a edição, 2021 pág. 185.

³⁶ MENDES, Paulo de Sousa, (2013), “Lições de Direito Processual Penal”, Almedina, 1^a Edição, pp. 203 e 204.

De notar que o princípio da investigação encontra -se consagrado no art.º 340 do CPP, acrescendo ainda os artigos 154.º, n.º 1, 164.º, n.º 2, 174.º, n.º 3, 288.º, n.º 4, 289.º, n.º 1, 290.º n.º 1, 348.º, n.º 5, todos do CPP.

b. Princípio da Legalidade da prova – tratando -se também de um princípio relativo à prova, vem consagrado no art.º 125 do CPP, sendo que é pelo princípio da legalidade da prova que o legislador definiu que são admissíveis as provas que não são proibidas por lei.

Quais são as provas proibidas por lei? Em ANTUNES (2021), refere -se que são provas proibidas por lei atendendo o disposto no art.º 32, n.º 8 da CRP, ou seja, “todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”, mencionando ainda os artigos 25.º, 26.º e 34.º da CRP³⁷.

No entanto, o art.º 126.º do CPP, n.º 1 e 3.º, referindo -se aos métodos proibidos de prova, refere serem aqueles que são obtidos “*mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas e as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respetivo titular, ressalvando os casos previstos na lei*, exemplificando ANTUNES (2021), os artigos 177.º e 187.º do CPP³⁸.

No mesmo artigo, 126.º, n.º 2, vem expresso que são ofensivas da integridade física ou moral das *peçoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; e promessa de vantagem legalmente inadmissível.*

Pensamos ser importante debruçar – nos sobre a corrente doutrinária relativamente ao corpo do art.º 126 do CPP, pelo que, somos a mencionar o Professor Rui Soares Pereira que defende ser este artigo *uma densificação do art.º 32, n.º 8 da CRP. No entanto, a questão das proibições de prova não se esgota neste artigo, referindo que o mesmo apenas versa sobre os chamados “métodos proibidos de prova”.*

³⁷ ANTUNES, Maria João, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3.ª edição, p. 186.

³⁸ ANTUNES, Maria João, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3.ª edição, p. 186.

É assim que numa primeira fase, faz a distinção entre *proibições absolutas* (ou métodos absolutamente proibidos) e *proibições relativas*, sendo que os n.º 1 e 2 do art.º 126 do CPP devem ser considerados como *proibições absolutas de prova pelo facto da proibição ocorrer mesmo que as provas sejam obtidas com o consentimento do titular dos direitos, pois, os métodos são em qualquer circunstância proscritos*, e o n.º 3 do mesmo artigo como *proibições relativas, uma vez que a proibição neste caso só ocorrerá se não houver acordo do titular dos direitos ou a obtenção não tiver ocorrido nos termos da lei*³⁹. Quanto às consequências das proibições absolutas e relativas, defende que não existe nenhuma diferenciação, pois, o consentimento que assume relevância é o consentimento para obtenção da prova, pelo que terá de ser prestado pelo titular do direito antes da realização da diligência em causa, não podendo verificar -se um consentimento *ex. post*. Nestes casos, o consentimento não assume relevância nem eficácia para afastar a proibição de prova⁴⁰(...) destacando o Professor que se trata de *uma nulidade qualificada e não processual, pois tem como fonte a constituição, mais concretamente o art.º 32, n.º 8; que o artigo 126.º do CPP n.º 1 e 3 estabelece expressamente a nulidade da prova, satisfazendo -se assim o princípio da legalidade sobre nulidades estabelecido no n.º 1 do art.º 118.º do CPP que consagra que a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do ato quando esta for expressamente cominada na lei*. No entanto, pelo conteúdo do art.º 118, n.º 3 do CPP- *as disposições do presente título não prejudicam as normas deste código, relativas a proibições de prova -*, defende o Professor que nada impede que se fale em outras nulidades de fonte constitucional associadas à violação de direitos fundamentais, para além das previstas no art.º 32, n.º 8 da CRP e do art.º 126 do CPP, razão pela qual não ser possível falar de um catálogo fechado de proibições de prova⁴¹.

Na mesma vertente, a autora ANTUNES (2021) defende que devido ao estatuído no art.º 32, n.º 8 da CRP e no art.º 126.º, n.º 1 e 3, e 118º, n.º 1, “*o desrespeito pelo princípio da legalidade da prova tem como consequência a nulidade das provas obtidas através de métodos proibidos, não podendo as mesmas ser utilizadas*”.

ANTUNES (2021), menciona expressamente o art.º 118, n.º 3, do CPP, no sentido de a disposição sobre nulidades não prejudicarem as normas do código relativas a proibições de prova⁴², pelo que o elenco das proibições de prova do art.º 126 do CPP não é taxativo.

³⁹ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, 1ª Edição, p. 180.

⁴⁰ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, p. 181 – 183.

⁴¹ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, p. 192 – 193.

⁴² ANTUNES, Maria João, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3ª edição, p. 188.

Ou seja, embora a autora não faça a distinção que Rui Soares Pereira faz quanto às proibições absolutas e relativas no art.º 126.º do CPP, ambos concordam quanto à consequência ser a nulidade das provas obtidas por métodos proibidos e que o elenco de proibições de prova constante do art.º 126 do CPP não é taxativo.

Defendemos os fundamentos apresentados pelo Professor como válidos, pois, o legislador teve em atenção a diferença dos métodos utilizados, sendo verdadeiramente os métodos do n.º 1 e 2 contra direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o Direito à vida e o direito à integridade física. Outrossim, sendo a própria lei que estabelece o critério do consentimento pelo titular no art.º 126, n.º 3 do CPP, acreditamos que é devido ao facto das consequências deste consentimento não prejudicarem bens jurídicos que colocam em causa a dignidade da pessoa.

À sanção da nulidade, acresce a proibição de valoração da prova obtida através de métodos de prova proibidos, destacando – se a nível doutrinal e da jurisprudência a questão do efeito – à - distância.

Segundo o Professor Rui Soares Pereira, o efeito – à – distância das proibições de prova diz respeito à questão de saber se a invalidade e inutilizabilidade que decorrem de uma proibição de prova (relativa a uma prova primária) se comunicam ou não a uma prova secundária àquela ligada (teoria dos frutos da árvore envenenada – ordenamento jurídico americano) e que, a seu ver, o art.º 32, n.º 8 da CRP ao referir que “são *nulas todas as provas*” (...), consagrou na referida disposição o chamado efeito – à – distância das proibições de prova.

No entanto, alguma doutrina, bem como a jurisprudência, referem que o efeito – à – distância está constante no art.º 122, n.º 1 do CPP, mais concretamente no que diz respeito aos efeitos da declaração de nulidade e que determina que “*as nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar*”.

SOARES (2024), explica que da norma do art.º 122.º, n.º 1 do CPP decorre um critério de dependência e de afetação, no sentido de estar associada a uma ideia de dependência funcional feita corresponder a uma dependência causal e necessária, lógica e jurídica, facto que é compatível com o princípio do aproveitamento de atos, previsto no n.º 3 do art.º 122 do CPP, equiparável ao constante para as nulidades processuais inominadas do art.º 195 do CPC, “quando um ato tenha de ser anulado, anulam -se também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente”.

Ou seja: somente existindo dependência e afetação é que as nulidades do ato inválido se comunicam aos demais atos, significando que os atos posteriores da sequência teriam de ter como pressuposto o ato inválido⁴³.

De frisar que este tem sido o critério aplicado pela jurisprudência portuguesa, Para sustentarmos esta afirmação, mencionamos a autora ANTUNES (2021), que refere que este problema denominado efeito – à – distância da proibição de valoração da prova já foi objeto de jurisprudência constitucional – Ac. n.º 198/2004⁴⁴: o Tribunal não julgou inconstitucional “*a norma do art.º 122.º, n-º 1 do CPP, entendida como autorizando, face à nulidade/invalidade de intercessões telefónicas realizadas, a utilização de outras provas, distintas das escutas e a elas subsequentes, quando tais provas se traduzem nas declarações dos próprios arguidos, designadamente, quando tais declarações sejam confessatórias*”⁴⁵.

No sentido de melhor compreendermos os fundamentos do Professor Rui Soares Pereira de ser no artigo 32.º, 8 da CRP que é onde encontramos o efeito - à - distância, o mesmo refere que o efeito – à – distância das proibições de prova não dizem respeito apenas à nulidade, mas também a inadmissibilidade de valoração da prova. E neste sentido, defende que o artigo 122.º, n.º 1 do CPP limita -se a dispor sobre os efeitos da declaração de nulidade, nada referindo sobre a valoração da prova; refere ainda que ao contrário do critério da dependência e de afetação constante do art.º 122, n.º1 do CPP, o critério do art.º 32, n.º 8 da CRP quanto à nulidade diz respeito à consagração da expressão “todas as provas”, citando Costa Andrade no sentido de que ao se consagrar “todas as provas”, “parece denunciar a intencionalidade de, em vez de a circunscrever às declarações diretamente obtidas, generalizar a proibição da valoração a todas as provas inquinadas pelo veneno do método proibido”.

Ou seja, a aplicação do artigo 32, n.º 8 da CRP é imediata quanto à proibição de valoração da prova quando obtida através de provas obtidas por métodos proibidos, o que não acontece com o artigo 122,º n.º 1 do CPP, pois é necessário encontrar um nexo de dependência e afetação para justificar que está perante o efeito – à – distância. Assim, defende que ao longo do tempo poderá justificar -se uma pluralidade de critérios e não de um critério único⁴⁶.

⁴³ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, 1ª edição, pp. 203 - 206.

⁴⁴<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040198.html>.

⁴⁵ ANTUNES, Maria João, (2021),” *Direito Processual Penal*”, Almedina, 3ª edição, pp. 188 - 189.

⁴⁶ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, 1ª edição, pp. 205 - 206.

Quanto ao nosso entendimento, pensamos que na senda da vítima de violência psicológica, o entendimento do Professor Rui Soares Pereira não permitiria que através de uma prova proibida, se pudesse valorar a prova, tendo em atenção o caso concreto. Por este motivo, adotamos o posicionamento da jurisprudência do acórdão n.º 198/2004, já previamente mencionado.

c. Princípio da Livre apreciação da prova – distinguindo -se do princípio da prova legal, apreciação da prova é realizada com bases legais e que por sua vez já predetermina o seu valor, é definido não só como um princípio geral do processo penal, mas também como um princípio da prova, onde a apreciação da prova é realizada pela entidade competente. Para melhor entendimento, mencionamos aqui o art.º 127 do CPP que consagra o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do qual, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente. Esta entidade competente não é apenas o Juiz de julgamento, estendendo -se tal competência também para o Juiz de instrução e para o Ministério Público. Ou seja: definimos este princípio usando paralelamente de dois critérios, o da livre apreciação da prova significar, negativamente, a ausência de critérios legais que predeterminam o valor da prova e, positivamente, no sentido das entidades a quem caiba valorar a prova, o façam de acordo com o dever de perseguir a realização da justiça e a descoberta da verdade material⁴⁷.

Gostaríamos de esclarecer um ponto que pensamos ser importante que tem que ver com “as regras da experiência”: segundo o Professor Rui Soares Pereira *a apreciação da prova segundo as regras da experiência não tem de significar arbitrariedade por parte do julgador na sua escolha quando a mesma decorre da lei. As regras de experiência podem ser vistas como definições ou juízos de conteúdo genérico, que independem do caso concreto, mas cuja validade vai para além dos casos individuais em cuja observação se alicerçam.*

*Pretende com isso dizer que nada impede que o julgador faça uso de regras de experiência de origem diversa e que procure apoio em regras da experiência extraíveis da ciência ou partilhadas pela generalidade dos cidadãos e nas quais os mesmos se possam rever*⁴⁸.

Acreditamos que é a fundamentação que será sempre o meio adequado para se perceber se a valoração da prova foi objetiva (imparcialidade e regras da experiência), independentemente de ter sido feita com base na livre apreciação da prova. Vejamos, por exemplo os artigos 374º, n.º 2, 375.º, n.º 1, 379º, n.º 1, al a) e 425.º, n.º 4, relativamente às exigências inerentes à fundamentação da sentença sob pena de nulidade por inobservância destas mesmas exigências.

⁴⁷ ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal”, Almedina, 3.ª edição, 2021, pág. 190.

⁴⁸ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “O Objeto e a Prova em Processo Penal”, Almedina, 1ª Edição, p. 114.

Destacamos aqui, quanto aos meios de prova, quando se trate de prova testemunhal, não se coloca sequer qualquer questão da livre apreciação da prova; quanto ao meio de prova por declarações do Arguido, defende a doutrina de que tudo depende de qual o tipo de declaração a ser feito pelo Arguido, pois, se negar os factos, o princípio da livre apreciação da prova vale em absoluto, sendo que quando se trata de confissão livre, integral e sem reservas por crime punível com pena de prisão até 5 anos, o princípio da livre apreciação da prova já não valerá, pois, segundo ANTUNES (2021), este tipo de confissão corresponde aos efeitos previstos no art.º 344.º, n.º 2 do CPP, nomeadamente, a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e conseqüente consideração destes como provados.⁴⁹

Por último, quando o arguido remete – se ao silêncio, há verdadeiramente uma limitação ao princípio da livre apreciação da prova, pois, o silêncio corresponde a um direito do arguido, não podendo ser prejudicado por exercer o seu direito ao silêncio. Conseguimos notar aqui que está expressamente o exercício do direito à não autoincriminação, direito com proteção constitucional inclusive – art.º 32.º, n.º 1 e 2 da CRP -, bem como a nível do CPP no seu art.º 141.º, n.º 4, al b), que abrange também as perguntas feitas ao arguido quanto aos seus antecedentes criminais. Quanto ao meio de prova pericial, pelo disposto no art.º 163, nº 1, ANTUNES (2021), defende que o julgador só poderá divergir do juízo contido no parecer do perito, fundamentando devidamente a divergência, se poder também fazer uma apreciação técnica, científica ou artística ou se se tratar de um caso inequívoco de erro (*vide* art.º 163.º, n.º 2 do CPP)⁵⁰.

d. Princípio in dubio pro reo - trata -se do princípio geral e de prova, segundo a qual o tribunal decide a favor do Réu, por haver dúvida razoável, quanto aos factos carreados aos autos, apesar de toda prova produzida. Este princípio tem consagração constitucional, enquanto corolário do princípio da presunção de inocência do arguido – art.º 32.º, 2.º da CRP.

e. Princípio da publicidade – trata – se de um princípio formal, onde se determina que as audiências devam ser, por regra, pública – art.º 206 da CRP e artigo 321.º e 86.º a 90.º do CPP -, declarando -se o cariz secreto apenas nas situações previstas por lei – art.º 20, n.º 3 e 206 da CRP. Portanto, não se trata de um princípio de prova.

⁴⁹ ANTUNES, Maria João, (2021),” *Direito Processual Penal*”, Almedina, 3ª edição, p. 192.

⁵⁰ ANTUNES, Maria João, (2021),” *Direito Processual Penal*”, Almedina, 3ª edição, p. 192.

f. Princípio da oralidade e da imediação – trata -se igualmente de um princípio formal, na medida em que tem que ver com a forma como se atinge a decisão, onde os atos processuais devem processar -se sob a forma oral, devendo a decisão ser proferida tendo por base uma audiência oral⁵¹.

g. Paralelamente, temos o princípio da imediação, pois, este princípio tem que ver com as *relações de proximidade comunicante* que deve ser estabelecida entre o Tribunal e os sujeitos e participantes processuais, sendo relevante não somente o que se diz, mas como se diz e se transmite, pois, se, por um lado, para o julgador é relevante para a formação da sua convicção⁵², acreditamos que para os sujeitos e participantes processuais é importante no que respeita ao entendimento da decisão (transparência).

Segundo ANTUNES (2021), estes princípios não se confundem, sendo o princípio da imediação um princípio de prova se tivermos em atenção que “ o princípio da imediação determina que o juiz deverá tomar contato imediato com os elementos de prova”, sendo que estes princípios têm consagração no art.º 96.º, n.º 1 do CPP, destacando ainda a autora outros artigos do CPP: 129.º, 298.º, 302.º, n.º 2, 3, 4 e 5, 328.º -A, 341.º, 343.º, 345.º, n.º 1, 2 e 3, 346.º, 347.º, 348.º, 355.º, 360.º e 361.º, n.º 1.⁵³

h. Princípio da Concentração - trata- se de um princípio que implica uma prossecução processual unitária e continuada de todos os termos e atos do processo, quer do ponto de vista espacial, quer do ponto de vista temporal ANTUNES (2021)⁵⁴.

Trata -se de um princípio muito ligado à fase de julgamento, destacando -se aqui o princípio da continuidade da audiência – art.º 328º-, sem prejuízo das exceções previstas no CPP: art.º 341, 333.º, n.º 1 e 334.º, n.º 3, 328.º, n.º 3, 67.º, n.º 3, 328 – A.

⁵¹ ANTUNES, Maria João, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3^a edição, p.199.

⁵² ANTUNES, Maria João, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3^a edição, p.199.

⁵³ ANTUNES, Maria João, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3^a edição, p. 200.

⁵⁴ ANTUNES, Maria João, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3^a edição, p. 203, Cit. Figueiredo Dias, “*Direito Processual Penal*”, 1988-9, p.189 e ss.

3.3 Meios processuais: objeto de prova, obtenção de Prova e meios de prova.

Quando falamos de prova em processo penal, devemos necessariamente pensar na existência de uma notícia de crime onde, uma vez aberto o respetivo inquérito, é realizada um conjunto de diligências a fim de se averiguar a existência ou não de crime, tendo em atenção os respetivos elementos/ pressupostos: a existência de um agente que praticou ação típica ilícita, culposa e punível – artº1, n.º1 a) do CPP.

Para que ocorram tais diligências, é necessário descobrir e recolher provas, no sentido de se proceder a uma acusação, sendo que esta recolha de provas não se limita à fase da instrução, podendo ocorrer também na fase de julgamento para melhor decisão.

É a produção da prova que irá criar a convicção ao juiz de que o arguido cometeu ou não um crime, sendo que esta produção de prova é realizada através dos meios processuais, a saber: objeto de prova, obtenção de prova e meios de prova, as medidas cautelares e de polícia, as medidas de coação e as medidas de garantia patrimonial. No entanto, atendendo ao tema da nossa tese, iremos restringir-nos ao objeto de prova, obtenção de prova e os meios de prova.

Como já foi referido, o objeto do processo penal surge em razão da estrutura acusatória do processo penal português – vide art.º 32.º, n.º 5 da CRP. Esta estrutura impõe uma sequência de atos que garantam uma coerência e unidade durante as fases inerentes ao processo penal, de maneira a que a decisão não seja contraditória. Por isso, o Professor Rui Soares Pinto fala em identidade do objeto, sendo que esta pode ser decomposta na identidade da pessoa e na identidade do facto. Tal identidade faz com que haja uma vinculação temática, a qual, em obediência ao princípio da acusação, se estabeleça limites de cognição e preclui futuras acusações sobre o mesmo facto, sob pena de nulidade (arts.309.º e 379.º, n.º 1, al b) do CPP)⁵⁵.

Ora, diversamente ao objeto do processo penal é o objeto de prova, constante do art.º 124.º do CPP que, por sua vez, dispõe que constituem objeto de prova os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

⁵⁵ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “O Objeto e a Prova em Processo Penal”, Almedina, 1ª edição, pp. 20 e 21.

Segundo os autores GAMA e OUTROS (2019)⁵⁶, trata -se de um artigo que responde “o *que se prova*”, portanto, o objeto da prova delimita o tema da prova (*thema probandum*), estando diretamente ligado à admissibilidade da prova e, conseqüentemente, ao art.º 125 do CPP.

O objeto da prova tem a função de advertir contra derivas inquisitórias a pretexto da busca da verdade material

É definido pelos autores como os enunciados dos factos ocorridos, sendo que é a verdade ou a falsidade desses enunciados sobre os factos controvertidos o que se prova no processo.

Este artigo, refere o que os factos juridicamente relevantes devem provar: 1. a existência da infração, sejam os factos pertinentes ao ilícito – típico objetivo ou subjetivo, sejam os pertinentes ao tipo de culpa, incluindo causas de justificação ou exculpação, sejam os que não interessando a um ou a outro (ilícito e culpa), ainda respeitem à questão da punibilidade, como as respetivas condições objetivas; 2. a questão da reação criminal, sua natureza e medida; e, havendo pedido cível, (n.º 2), 3. os pressupostos pertinentes , incluindo naturalmente aqueles que são “ulteriores” à questão penal, como a natureza e a quantificação da indemnização ou compensação.

Para além disso, o art.º 124 do CPP estabelece como limites ao objeto da prova 1. os factos impossíveis, ex. alegações de ocorrências contrárias às leis naturais, ou de prova impossível, ex. alegações de ocorrências potencialmente conformes às leis naturais, mas que o estado do conhecimento científico ou da técnica não permite estabelecer, ex. tudo que desborde das atuais compreensões da física, da química, da biologia, da geologia ou de categorias como o espaço – tempo, cai do mesmo modo fora das indagações judiciais; 2. os factos notórios – os que são de conhecimento comum, histórico. Defendem os autores que independentemente do limite quanto aos factos notórios, isso não significa que o facto em si mesmo fique negado, mas tão só que a sua demonstração terá de ser objeto da prova nos termos gerais.

⁵⁶ GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz, TRIUNFANTE, Luís Lemos; SILVA DIAS, Maria do Carmo; DA MESQUITA, Paulo; DE ALBERGARIA, Pedro Soares; MILHEIRO, Tiago Caiado, (2019), “*Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*”, Tomo II, Almedina, Pré-Impressão, 3ª edição, p.26 e ss.

Acrescem ainda os autores que se trata, no entanto, de uma norma cujo elenco é exemplificativo, pois, não prevê os enunciados factuais relativos à aplicação de institutos penais de natureza especial (ex. confisco de instrumentos, produto e vantagens do crime), nem os

enunciados factuais subsidiários ou auxiliares que são preordenados à verificação da fiabilidade de um meio de prova⁵⁷.

Ou seja, com a exceção dos dois limites apontados pela doutrina, todo o acontecimento que se enquadre no conceito de facto juridicamente relevante é suscetível de ser analisado para demonstração ou não da existência dos elementos que constituem um crime.

A questão da punibilidade está ligada ao conceito de imputação e culpa, pois, para que tal facto juridicamente relevante acarrete com a punibilidade do arguido, é necessário que se consiga imputar a prática ou omissão de uma conduta que constitua crime ao mesmo. Quando tal facto lhe for imputado, significa que deve ser responsabilizado criminalmente, pois, a ele se atribuiu a culpabilidade da prática do crime. Salvo as exceções relativas às causas de exclusão da culpa, ao aferir – se da culpabilidade do arguido, o mesmo deverá ser punido, sendo que esta punição terá sempre em atenção a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis.

No que respeita à culpa, Segundo o Professor Jorge Figueiredo Dias, *o conceito de culpa jurídico – penal pode legitimamente reivindicar – se do seu fundamento na liberdade concreta, pessoal ou existencial do homem. No entanto, pode fazê – lo sem que por isso tenha de remeter o seu conteúdo para um concreto poder de agir de outra maneira, para uma concreta capacidade de acordo com a norma, antes podendo ele ver-se como consequência da violação de um dever – ser*⁵⁸.

Pensamos ser importante esta tese defendida pelo autor que é a da liberdade pessoal versus a da liberdade da vontade, pois, consegue ir buscar a fundamentação ética da culpabilidade, sempre ligada à liberdade, mas num plano ontológico existencial. Assim, a culpa não é aferida com base no raciocínio de se o homem poderia ter agido de forma diferente na situação concreta, no plano da sua vontade, mas sim do homem como ser total que age no mundo e que chama para si a responsabilidade pelo ilícito típico.

⁵⁷ GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz, TRIUNFANTE, Luís Lemos; SILVA DIAS, Maria do Carmo; DA MESQUITA, Paulo; DE ALBERGARIA, Pedro Soares; MILHEIRO, Tiago Caiado, (2019), “*Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*”, Tomo II, Almedina, Pré-Impressão, 3ª edição, pp.26 – 28.

⁵⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Liberdade, Culpa, Direito Penal”, Coimbra Editora, L.D.A, 1976, pág. 181 e 182.

Num caso de violência psicológica, o (a) Agressor (a) é considerado culpado (a), segundo a teoria da liberdade individual, por este ter uma autonomia da sua personalidade humana e de ter capacidade de decisão livre pela própria existência (dever ser) e não com base no raciocínio de se o (a) agressor (a) poderia ter agido de forma diferente na situação em concreto. Assim, somos a dizer que concordamos com a tese da liberdade individual, pois, nós temos o livre arbítrio enquanto seres existenciais e devemos estar conscientes que as nossas ações têm consequências, o que a nível jurídico - penal, a prática de certo facto tipificado como crime tem como consequência uma decisão condenatória.

Nos artigos 171.º a 190.º do CPP prevê – se como meio de obtenção de prova: os exames, as revistas, as buscas, as apreensões e as escutas telefónicas.

Nos termos do art.º 171, n.º 1 do CPP, é por *meio dos exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas, que se inspecionam os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativamente ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido*. Isto é, os exames incidem sobre pessoas, lugares, animais e coisas, sendo que ao procurar -se encontrar algum vestígio de prática de crime que possa ter sido deixado, pretende -se descobrir indícios de como foi praticado, onde foi praticado, por quem foi praticado e/ ou contra quem foi praticado,

Nos termos do art.º 174, n.º 1 do CPP, as revistas têm como objeto as pessoas e têm lugar quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova. Ou seja: aqui não se procura realizar exames às pessoas, mas sim encontrar algo que a coloque relacionada com o crime, desde animais, coisas ou objetos.

Nos termos do art.º 174, n.º2 do CPP, as buscas têm como objeto os locais e são ordenadas quando houver indícios de que, em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, se encontram animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, o arguido ou outra pessoa que deva ser detida. De notar que aqui o que acontece é a existência de uma ordem da autoridade judiciária competente (art.º174.º, n.º 3 do CPP) para que se realize buscas, em locais que constituem propriedade ou que sejam frequentados por determinada pessoa com o objetivo de a relacionar com o crime e posterior detenção. Também este meio de obtenção de prova aplica -se aos arguidos, sendo que neste caso tem que ver com a descoberta e recolha de provas que possam ser acrescidas ao processo.

Importante frisar que realizada as buscas, a mesma deve ser comunicada ao juiz de instrução, sob pena de se incorrer em nulidade, para apreciação e respetiva validação como prova. Existem casos, no entanto, em que esta validação pelo juiz de instrução não é necessária: quando haja consentimento da pessoa sobre quem recai a respetiva busca e quando haja detenção em flagrante delito - – *vide* artigos 118.º, n.º 1, 174, n.º 6, 251, n.º 1, a) e 2 do CPP.

Nos termos do art.º 178.º, n.º 1 do CPP, as apreensões incidem sobre os instrumentos, produtos ou vantagens relacionadas com a prática de um facto ilícito típico e bem assim todos os animais, as coisas, e os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir de prova. Ou seja: aqui já se conhece o local onde o crime foi praticado, sendo que o que se pretende é a recolha de provas através da apreensão de instrumentos, produtos ou vantagens relacionadas com a prática de um facto ilícito típico, incluindo animais, coisas e os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime. As apreensões são ordenadas, autorizadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária competente, pelo ministério público, na fase do inquérito, e pelo juiz nas outras fases – *vide* art.º 178, n.º 3 do CPP. Em casos tipificados na lei, podem ser realizadas por órgãos da polícia criminal, devendo ser validadas pela autoridade judiciária – *vide* art.º 249, n.º 2, 178, n.ºs 4, 5, e 6 do CPP.

Segundo ANTUNES (2021), o Tribunal Constitucional no seu ac. n.º 387/2019⁵⁹, entendeu não julgar inconstitucional a norma que atribui ao ministério público competência para autorizar, ordenar ou validar a apreensão dos produtos ou das vantagens de facto ilícito típico. Refere ainda que o TC enquadró a apreensão que garante a perda de bens a favor do Estado nos limites imanentes ao direito de propriedade privada e entendeu que, ainda que se trata – se de uma restrição do direito fundamental de propriedade privada seria sempre constitucionalmente justificada, pois é suficiente que os titulares dos produtos ou vantagens apreendidos possam requerer ao juiz a modificação ou revogação da medida⁶⁰.

Por último, o meio de obtenção de prova escutas telefónicas, são consideradas como tais por via da interceção e da gravação de conversas ou comunicações telefónicas – art.º 187, n.º 1 do CPP e 34, n.º 4 da CRP. Trata -se de um tipo de meio de obtenção de prova autorizada em processo penal, durante a fase de inquérito, caso se considere indispensável para a descoberta da verdade ou que sem tal procedimento, seria muito difícil obter provas que se enquadrem nos crimes tipificados na lei.

⁵⁹ [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 387/2019 \(tribunalconstitucional.pt\)](https://tribunalconstitucional.pt/acordao/3872019)

⁶⁰ ANTUNES, Maria João,(2021), ” *Direito Processual Penal*”, Almedina, 3ª edição, p. 135.

Nos termos do art.º 187, n.º 1, 269.º n.º 1, al e) do CPP, estas só podem ser autorizadas por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do ministério público. Segundo ANTUNES (2021), as escutas telefónicas têm natureza subsidiária e excepcional, estando subordinadas aos “crimes de catálogos”, sendo da competência reservada do juiz de instrução⁶¹.

É também importante frisar que trata-se de uma investigação oculta, pois, se a pessoa sujeita à escuta telefónica tiver conhecimento de que está a ser alvo deste tipo de investigação, não haverá o efeito surpresa, no sentido de manter as conversas normais que possam servir de obtenção de prova.

Entrando para o outro meio processual que são os meios de prova, o CPP prevê como tais:

Prova testemunhal – tem como objeto os factos de que a testemunha tenha conhecimento direto e que constituam objeto de prova, não servindo de meio de prova testemunhal o que resultar do que se ouviu dizer, nem reprodução de vozes públicas e convicções pessoais – artigos 124.º, 128.º, 129.º e 130.º e 131, n.º1 do CPP. Em termos de obrigações para as testemunhas, estas têm o dever de testemunhar e de responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas, sob pena de incorrer em responsabilidade penal. No entanto, pode a mesma remeter -se ao silêncio quando alegar que das respostas às perguntas, resultará em responsabilidade penal para a mesma, tendo ainda a possibilidade de pedir a sua constituição como arguido – art.º 59.º, n.º 2 do CPP.

O art.º 134.º do CPP dispõe sobre as pessoas que poderão recusar ser testemunhas: descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes ou cônjuge do arguido, bem como, quem tiver sido cônjuge do arguido ou ainda, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente à factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

Pelos artigos 135.º do CPP é possível ainda verificar outras entidades que se podem recusar a testemunhar por motivos de segredo profissional, tais como ministros de religião ou confissão religiosa, advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo.

⁶¹ ANTUNES, Maria João, (2021),” *Direito Processual Penal*”, Almedina, 3ª edição, p. 137.

No entanto é possível que o Tribunal em prol do princípio da prevalência de interesses, ordene a quebra do sigilo profissional e preste depoimento, ressalvando -se quanto a esta possibilidade relativamente ao segredo religioso, pela sua natureza.

Declarações do Arguido - estas declarações reportam -se a dois aspetos distintos: por um lado a sua identidade e, por outro lado, as declarações que se referem aos factos que lhe são imputados. No que respeita à identidade, recai sobre o arguido o dever de responder e responder com verdade às perguntas feitas pela entidade competente, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal - art.ºs 61, n.º 6, 1 b), 141.º, n.º 3 e 342 do CPP; 359.º, n.º 2 do CP. De referir que na identidade também se questiona os antecedentes criminais do arguido, ao que não é obrigado a responder, podendo obter -se via registo criminal e mediante perguntas que possam ser dirigidas ao arguido – art.º 140, n.º 2 do CPP, onde remete para o art.º 128.º também do CPP.

Segundo ANTUNES (2021), a solução de eliminar o dever do arguido responder a perguntas sobre os antecedentes criminais e de responder com verdade tem justificação na medida em que as respostas dadas podem, efetivamente, repercutir -se ao nível da sua responsabilidade criminal e da determinação da sanção⁶². No entanto, salvo o devido respeito, não vemos sentido neste entendimento, pois, a obtenção de informação quanto aos antecedentes criminais pelas vias já aqui mencionadas, poderão levar à mesma consequência. Pensamos que aqui prevalece a imparcialidade do juiz, pois, o que releva para a decisão é a sua fundamentação.

No que respeita aos factos imputados ao arguido, sobre o mesmo já não há um dever de responder e responder com verdade, podendo negar os factos, confessar ou remeter -se ao silêncio – *vide* art.º 140, n.º 1 do CPP.

Quando o arguido adotar a posição de silêncio, tal não pode ser considerado que o arguido está a assumir a responsabilidade criminal por omissão na sua resposta. Segundo ANTUNES (2021), o princípio do respeito pela decisão de vontade do arguido implica que lhe seja reconhecido o direito ao silêncio (...), sendo uma das garantias de defesa que o processo criminal assegura ao arguido presumido inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art.º 32. N.ºs 1 e 2 da CRP).

⁶² ANTUNES, Maria João, (2021), “Direito Processual Penal”, Almedina, 3^a edição, p.143.

Segundo ainda a mesma autora, este direito ao silêncio pode ser parcial ou total, conforme artigos 61, n.º1, al c), 343.º, n.º 1 e 345.º 1 do CPP, estabelecendo os dois últimos uma proibição de valoração contra o arguido; o silêncio não o pode desfavorecer, não podendo ser valorado como indício ou presunção de culpa, nem tão pouco valorado, uma vez provada a culpa, para o efeito de determinação da medida concreta da pena ou de escolha da pena (artigos 70.º e 71.º, n.º 2. al e) do CP)⁶³.

Quanto ao seu posicionamento como confissão, devemos ter em atenção o regime da confissão, previsto no art.º 344 do CPP, sendo certo que ao contrário da versão original onde a confissão desacompanhada de qualquer outro elemento de prova não valia como corpo de delito, vale atualmente uma regra com valor de livre apreciação da prova.

Quanto à negação dos factos pelo arguido, segundo Figueiredo Dias, tal posição de silêncio, não se trata de um reconhecimento de algum direito à mentira que sirva como causa justificativa da falsidade, mas tão só de que a lei considerou ser inexigível ao arguido o cumprimento do dever de verdade, não impendem sobre ele qualquer dever de colaboração com a administração da justiça penal⁶⁴.

Declarações do assistente e das partes civis: trata -se de um meio de prova cujo regime a seguir é o da prova testemunhal (145, n.º3 do CPP), no entanto, existem algumas especificidades: o assistente está impedido de depor como testemunha (art.º 133, n.º 1, al b) do CPP); a prestação das declarações do assistente e das partes civis não é precedida do formalismo do juramento. No entanto, ficam sujeitas ao dever de verdade e à responsabilidade penal pela sua violação – artigos 145.º, n.º 2 e 4 do CPP, bem como, 359.º, n.º 2 do CP. Embora haja esta remissão para o regime da prova testemunhal, urge a necessidade de especificar algo que é inerente a estes dois meios de prova: as declarações são prestadas à requerimento do assistente / parte civil, a requerimento do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entenda conveniente – art.º 145 do CPP.

Prova por acareação – esta prova é realizada entre coarguidos, entre arguido e assistente, entre testemunhas, entre testemunhas, arguido e assistente sempre que houver contradição entre as duas declarações e a respetiva diligência demonstrar – se útil à descoberta da verdade. Nos mesmos termos, aplica -se às partes civis - art.º 146, n.º 1 e 2 do CPP.

⁶³ ANTUNES, Maria João, (2021), “Direito Processual Penal”, Almedina, 3ª edição, pp. 145-146.

⁶⁴ ANTUNES, Maria João, (2022), “Direito Processual Penal”, Almedina, 3ª edição, p. 144, Cit DIAS Figueiredo, “Direito Processual Penal”, 2004, p.450.

Prova por reconhecimento - estando prevista nos arts. 147.º a 149.º do CPP, o Professor Rui Soares Pereira define -a como a “confirmação de uma percepção sensorial anterior sobre uma pessoa, um objeto ou qualquer outro fenómeno captável pelos sentidos”.

A nossa lei prevê um regime para cada um dos tipos de prova por reconhecimento: **art.º 149 – reconhecimento de pessoas, art.º 148 – reconhecimento de objetos, art.º 149.º pluralidade de Reconhecimento**⁶⁵, consistindo no reconhecimento por mais de uma pessoa da mesma pessoa ou objeto.

Na prova por reconhecimento de pessoas - estamos perante um meio de prova onde se procura que a pessoa que deve fazer a identificação, descrição, bem como, tudo que possa recordar – se à data (ofendido) é – lhe perguntado se já tinha visto antes os indivíduos que lhe são apresentados e outras questões que ajudem na identificação do suposto arguido. De notar que ainda que o ofendido não identifique a pessoa que se harmoniza com as descrições constantes dos autos, afasta -se quem à esta descrição não corresponder, chamando -se à interrogatório às pessoas com maior semelhança ao já descrito. De notar que, de acordo com a descrição feita pelo ofendido, a autoridade competente pode colocá-lo nos mesmos termos, no sentido de ver se o ofendido reconhece.

Ainda o mesmo autor, defende com exemplo de que não raras vezes a realização do reconhecimento não fica dependente da existência de semelhanças entre as pessoas sujeitas à identificação, o que, de acordo com alguma jurisprudência, não põe em causa a validade do reconhecimento, quer porque não está em causa um requisito essencial, quer por não ser sempre objetivável a “semelhança”, quer ainda porque nem sempre são possíveis as condições necessárias para a obter⁶⁶

Reconstituição do facto – consiste na reprodução da cena de crime tão fiel possível, em relação ao relatado pelo ofendido quanto ao que tenha ocorrido e na repetição do modo de realização do mesmo – art.º 150.º, n.º 1 do CPP. Esta pode ocorrer em qualquer fase processual.

Em Pereira (2024), lemos que alguma doutrina define este meio de prova como “uma experiência provocada artificialmente” ou “uma encenação de uma versão provável do facto”.⁶⁷

⁶⁵PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, p. 130.

⁶⁶ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, p. 131.

⁶⁷ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, p. 132.

Segundo os autores GASPAR, & OUTROS (2014), a importância da reconstituição como meio de prova não pode ser restringido ao campo da mera verificação do modo e condições em que hipoteticamente terá ocorrido o facto probando, mas antes deve assumir uma função mais abrangente, consubstanciando um meio válido de demonstração da existência de factos relevantes para uma valoração da matéria de facto⁶⁸.

Prova pericial – trata-se de uma prova que tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos – art.º 151, n.º 1 do CPP. A sua valoração está prevista no art.º 163, n.º 1 do CPP e decorre nos seguintes termos: o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial (e não os factos em que esse juízo se apoia) presume-se subtraído à livre apreciação do julgador. No entanto, no mesmo artigo admite-se que a convicção do julgador possa divergir do juízo contido no parecer dos peritos, caso em que o julgador terá de fundamentar a divergência. Daqui decorre que o julgador não fica vinculado à perícia e dela se pode afastar.

Desde que fundamente as razões da divergência, segundo o Professor Rui Soares Pereira, a fundamentação divergente não tem de implicar a transformação do juiz num *peritus peritorum*, que tenha de envolver uma crítica material e científica por parte do Juiz, mas sim em razões de ordem técnica científica ou artística. Por isso, termina referindo que não está em causa a necessidade de contraprova, pois, é suficiente uma valoração diversa dos argumentos invocados pelos peritos e que são fundamento do juízo pericial⁶⁹

De notar que o perito nomeado é do Tribunal, A perícia pode ser individual ou colegial e interdisciplinar, sendo realizada, em regra geral, nos laboratórios, estabelecimentos ou serviço oficial apropriado. Trata-se de um meio de prova que é ordenada mediante despacho da autoridade judiciária competente, seja a título oficioso, seja por requerimento.

No entanto, embora assim seja, segundo ANTUNES (2021), o CPP faz alguma concessão à contraditoriedade através da possibilidade que é dada ao ministério público, ao

⁶⁸ GASPAR, António Henriques; DOS SANTOS CABRAL, José António Henriques; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; DA GRAÇA, António Pires Henriques, (2014), “Código de Processo Penal Comentado”, Almedina, 3ª edição, p. 628.

⁶⁹ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “O Objeto e a Prova em Processo Penal”, Almedina, 1ª edição, p. 135.

arguido, ao assistente e às partes civis, de designarem um consultor técnico para assistir à realização da perícia que seja ordenada, podendo o mesmo propor a efetivação de determinadas diligências e formular observações e objeções que ficam a constar do auto ou tomar conhecimento do relatório pericial se for designado já depois de realizada a perícia (artigos 155.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPP)⁷⁰.

Por este motivo, defende -se que o legislador optou por um modelo de perícia oficial e não de perícia contraditória, na medida em que o perito é do tribunal e não da acusação ou da defesa⁷¹.

Prova documental – esta encontra -se consagrada no art.º 164, n.º 1 do CPP, sendo que define a prova por documento como a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal, fazendo referência o seu n.º 2 que apenas são proibidos, para efeitos de prova, a junção de documentos que contenham declarações anónimas.

De acordo com o Professor GERMANO (2011), posição maioritária na doutrina e que concordamos, esta declaração anónima não corresponde apenas a um escrito anónimo, abrangendo também “(...)qualquer declaração em que não seja identificado o declarante”⁷², ou seja, aquelas “(...) em que o autor da declaração não pode ser identificado, independentemente dessa identificação constar ou não do documento”⁷³ e, ainda, as declarações falsamente identificadas, uma vez que “(...) a identificação não corresponde ao autor da declaração”⁷⁴.

No entanto, é importante frisar que o documento anónimo *será ainda admissível ao processo, se, por si mesmo, corresponder ao objeto ou a um elemento do crime* – art.º 164, n.º 2.

De notar que o valor probatório da prova documental está previsto nos artigos 167.º a 169.º do CPP:

⁷⁰ ANTUNES, Maria João, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3ª edição, p. 148.

⁷¹ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, p. 134.

⁷² DA SILVA, Germano Marques, (2011), “*Curso de Processo Penal*”, Vol. II, 5ª ed., Verbo, Lisboa, p. 269.

⁷³ DA SILVA, Germano Marques, (2011), “*Curso de Processo Penal*, vol. II, 5ª ed., Verbo, Lisboa, pp. 269 e 270.

⁷⁴ DA SILVA, Germano Marques, (2011), “*Curso de Processo Penal*”, vol. II, 5ª ed., Verbo, Lisboa, p. 270.

1. 167.º Valor probatório das reproduções mecânicas: apenas valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas nos termos da lei penal - exigência do consentimento.

2. 168.º Valor probatório da reprodução mecânica de documentos: sem prejuízo da proibição de provas ilícitas de reproduções mecânicas, ao não ser possível juntar aos autos ou nele conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada neste ou noutro processo.

3. 169.º Valor probatório dos documentos autênticos e autenticados: consideram – se provados os factos materiais constantes de documentos autênticos ou autenticados enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.

Relativamente aos meios de prova, pensamos ser importante referir, tal como defende o Professor Rui Soares Pereira, que a doutrina processual penal acresceu ao sentido de prova o conceito de materialidade, no sentido de a prova corresponder a uma realidade corporizada pelos próprios objetos materiais.

Defende o autor que esta nova aceção de prova deve ser referida como um ganho no processo penal, pois, a atividade probatória (a prova enquanto atividade) desenvolve -se através de meios de prova (a prova enquanto meio) que sejam capazes de assegurar o convencimento do julgador sobre a realidade de um facto (art.º 341 do CC), de uma afirmação ou alegação de facto ou de uma representação de facto (a prova enquanto resultado). Por outro lado, ressaltando o art.º 125 do CPP quanto ao princípio da legalidade, refere que se pode admitir meios de prova atípicos, devendo – se ter em atenção a questão da idoneidade dos meios de prova para apuramento dos factos controvertidos. Assim, no caso dos meios de prova atípicos essa idoneidade não se presume (como nos meios de prova típicos) e, por isso, carecerá de ser devidamente avaliada quanto à respetiva cientificidade e fiabilidade⁷⁵.

⁷⁵ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, p. 139.

3.4 Os ónus de alegação e da prova em matéria penal.

Em processo civil, quem tem o ónus de alegar, também tem o ónus da prova - regra geral.

Somente nos casos previstos na lei ou determinado pelas partes, é que se verifica a inversão do ónus da prova. Significando com isso dizer que a parte que tem o ónus de alegar, fica dispensada do ónus da prova. Ou seja, a parte pode alegar, mas não tem a necessidade de provar, pois, houve uma inversão do ónus da prova.

No processo penal, a maioria da doutrina portuguesa continua a seguir a posição tradicional que nega a existência de ónus de alegação e da prova no processo penal no que respeita ao arguido e, mesmo em relação ao MP, afirma – se que sobre ele recai um verdadeiro encargo e não um mero ónus⁷⁶; olhando para a estrutura acusatória do processo penal, sobre a acusação recai o ónus de produção das provas de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente e ainda o ónus de persuasão do tribunal, embora este possa ordenar oficiosamente a produção de prova, sobre o arguido não recai qualquer ónus de produção de prova que lhe seja favorável e, mesmo que confesse, tal não terá de implicar a sua condenação mas deve observar o cumprimento do ónus tático⁷⁷.

A doutrina relativamente a este posicionamento diverge, no sentido de alguns autores considerarem que o ónus da prova constitui uma figura da teoria geral do direito (...), pelo que não faria sentido excluí-lo do processo penal.

Menciona o Professor Rui Soares Pereira a Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016⁷⁸, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção da inocência e do direito em comparecer em julgamento em processo penal, onde no seu art.º 6 sob a epígrafe “ónus da prova” prevê seguinte: *1. Os Estados – Membros asseguram que recai sobre a acusação o ónus da prova do suspeito ou do arguido, sem prejuízo da obrigação que incumbe ao juiz ou ao tribunal competente de procurarem elementos de prova, tanto incriminatórios como ilibatórios, e do direito de defesa de apresentar provas em conformidade com o direito nacional aplicável. 2. Os Estados – Membros asseguram que toda e qualquer dúvida quanto à questão da culpa deve beneficiar o suspeito ou o arguido, mesmo quando o tribunal aprecia se a pessoa em causa deve ser absolvida”.*

⁷⁶ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “O Objeto e a Prova em Processo Penal”, Almedina, p. 86.

⁷⁷ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “O Objeto e a Prova em Processo Penal”, Almedina, pp. 89 e 90.

⁷⁸ eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343.

O autor interpreta este artigo no sentido de nas situações em que se encontram estabelecidas presunções e inversão do ónus da prova, ser possível recair sobre o arguido o ónus da prova⁷⁹.

Quanto a nós, pensamos ser um assunto muito sério, sendo que nos posicionamos naquela que tem sido a posição maioritária, pois, o sistema acusatório em processo penal pensamos que assim o justifica.

⁷⁹ PEREIRA, Rui Soares, “O Objeto e a Prova em Processo Penal”, Almedina, 2024, pág. 88 e 89.

3.5 Proibições de prova e nulidades processuais.

As proibições de prova à que nos reportaremos incidem sobre a vertente do processo penal, sem prejuízo da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art.º 4 do CPP. Quanto às nulidades processuais que aqui serão analisadas, será na perspetiva de consequência das provas aqui destacadas como proibidas.

Começaremos por aquilo que constitui o mais óbvio: Em que consiste a Prova? Em PRATA (2011), podemos ler que consiste, *em sentido lato, na demonstração da realidade de um facto ou da existência de um ato jurídico*⁸⁰; no art.º 341 do CC podemos ler que esta mesma definição apresentada pela autora, constitui a função das provas, ou seja, *as provas visam demonstrar a realidade dos factos*. Este mesmo artigo é comentado por DE LIMA&VARELA (1987), no sentido da *prova poder ser tomada tanto na aceção de atividade processual, adstrita aos fins da instrução, como na de meios ou instrumentos através dos quais se procura determinar a convicção do julgador; que os factos aqui referenciados abrangem os indícios dos factos e ainda os chamados factos auxiliares (autenticidade de um documento, credibilidade de uma testemunha, etc.), sendo que não compreendem os conceitos legais, como a boa fé, os bons costumes, posse de estado, etc., mas apenas os factos que servem de base ou apoio a tais conceitos*⁸¹.

Em MENDES (2022)⁸², lemos que a prova pode ser vista em 4 aceções: 1. como atividade destinada a demonstrar factos alegados em juízo e a convencer o tribunal da sua verdade (atividade probatória); 2. como cada um dos meios, de natureza diversa, que se usam para investigar factos alegados em juízo (ex. documento como meio de prova); 3. como o quantum necessário para formar a convicção do juiz sobre a verdade de um facto (medida de prova); 4. Como resultado final, consistente na demonstração de factos alegados em juízo (ex. “está provado que”). Por isso, define a prova com base nestas quatro aceções como aquela que se destina a realizar a atividade que há de levar, através da formação da convicção do juiz, ao resultado desejado, que é a demonstração do facto.

⁸⁰ PRATA, Ana, com a colaboração de Jorge de Carvalho, Dicionário jurídico, Direito Civil, Direito Processual Penal, Organização Judiciária, volume I, 5ª edição, Almedina, p.1193.

⁸¹ DE LIMA, Pires & VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, Limitada, p. 305.

⁸² MENDES, João de Castro e DE SOUSA, Miguel Teixeira, (2022), “Manual de Processo Civil”, vol I, Lisboa AAFDL, p. 468.

Ou seja, o Direito à prova surge como corolário do direito de ação e defesa, plasmado no art.º 20, n.º 1 da CRP que garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos⁸³.

No entanto, entendemos que só pode ser objeto de prova as provas que respeitem o princípio da legalidade.

Assim, as provas que não obedeçam o art.º 125.º e 126.º do CPP, são consideradas como proibidas no CPP.

Quais são as provas que são proibidas no ordenamento jurídico português? Ora, o art.º 125.º do CPP é claro quando se reporta à prova relativamente ao Princípio da Legalidade, ao que numa primeira abordagem podemos afirmar que as provas em processo penal têm que obedecer o princípio da legalidade, ou seja, apenas são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. Dando continuidade, a nossa lei prevê expressamente quais são as provas proibidas por lei, consagrando no art.º 126.º os métodos proibidos por lei, no art.º 127.º as provas proibidas quanto à livre apreciação da prova (valoração), no art.º 128.º as provas proibidas quanto à prova testemunhal, destacando -se os artigos 129.º, 130.º, 164.º à *contrario sensu* - quando o conceito de documento não corresponda ao prescrito neste artigo, 174.º n.º 4, quando o despacho do juiz não obedece ao prazo de validade máxima de 30 dias relativamente às revistas e buscas no art.º 174, n.º 3, 177.º, n.º 5 do CPP, quando a busca em escritório de advogado ou em consultório médico não for presidida pessoalmente pelo juiz, 179.º, n.º1 e 2 do CPP, quando a apreensão de correspondência não obedeça ao formalismo da autorização ou ordem por despacho pelo juiz nos casos previstos nos números aqui referenciados, 180.º n.º 2, quando se procede à apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional ou ainda profissional médico (reporta -se à escritórios de advogados ou à consultório médico), havendo aqui a ressalva desta não corresponder à uma prova proibida quando o próprio documento considerado sob sigilo profissional ou profissional médico constitui objeto ou elemento de um crime, 187.º do CPP.

Quanto às escutas telefônicas, ressaltando o n.º 5 que proíbe a interceção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, excepcionando os casos em que o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objeto ou elemento de prova, 189.º, n.º 9 à *contrário sensu*, destacando -se ainda o previsto no art.º 190.º quanto à nulidade, onde expressamente dispõe que os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º, 188.º e 189.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

⁸³ CAMPOS, Sara Rodrigues, (2020) “(In) admissibilidade de Provas Ilícitas”, Almedina, Reimpressão –, p. 29.

Ou seja, pelo art.º 118, n.º 3, entendemos que existe ao longo do código de processo penal várias disposições designadas como provas proibidas, pese embora exista um título no CPP que se reporta às nulidades. Isto é, o facto de existir um título no CPP designado “Das Nulidades”, não significa que não haja mais casos considerados nulos quanto a proibições de prova ao longo de todo CPP.

Em ANDRADE (2022), lemos a citação do juiz norte americano *Malcolm Wilkey*, que traduzida pelo autor, circunscreve -se ao seguinte: *“uma prova da irracionalidade das exclusionary rules é o facto de nenhuma outra nação civilizada do mundo as ter adotado”*. Defende o autor que esta citação feita pelo juiz *Malcolm Wilkey* foi uma das formas que se procurou para minar os fundamentos e, por sua vez, pôr em causa a adequação da *exclusionary rule na ordem jurídica americana dos Estados Unidos como uma figura aparentemente consolidada*. Quando o autor se refere a *exclusionary rules*, defende que *“seja qual for o juízo que, em definitivo, o conceito e o regime das proibições de prova venham a merecer, o parece, todavia, que elas estão longe de representar uma singularidade da experiência jurídica americana*. O autor dá continuidade ao seu raciocínio fazendo uma comparação com a experiência jurídica portuguesa, afirmando que esta contribuiu também para retirar suporte à autorrepresentação de exclusividade e solipsismo referido pelo juiz *Malcolm Wilkey*, tendo em atenção ao facto de que *também entre nós as proibições de prova aparecem como uma instituição mais marcante no novo ordenamento processual, baseado nos alicerces sediados diretamente da Constituição de 1976, onde pelo art.º 118.º, n.º 3 do CPP é possível ver que “as proibições de prova estão legalmente consagradas com a autonomia, generalidade e consistência que permitem perspectiva -la como uma das construções basilares da dogmática processual penal”*(...).

De notar que tais proibições de prova embora tenham encontrado *“guarida de mais ostensivo relevo doutrinal e pragmático e de contornos mais definidos, na verdade encontram -se decantadas pelas transformações operadas a nível da consciência e das condições reais de convivência* ⁸⁴.

⁸⁴ ANDRADE, Manuel da Costa, (2022), *“Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Gestlegal, 2ª edição, pp.13 e 14.

Deste modo, pensamos ser importante referir que as proibições de prova em processo penal têm na sua essência os bens juridicamente consagrados na CRP, pelo que, a cada proibição prevista no CPP, tem -se sempre em vista a inviolabilidade de um direito fundamental, e, consequentemente, a manutenção dos princípios inerentes a um Estado de Direito.

A lei portuguesa prescreve e regulamenta expressamente um vasto espectro de expressões concretas das *proibições* de prova, destacando ANDRADE (2022) vários exemplos tais como: *as proibições relativas à métodos de prova* (art.º 126.º do CPP), *depoimento indireto* (com exclusão da *hearsay evidence*, art.º 129.º do CPP), *Gravações e outras formas de reprodução técnica* (art.º 167.º do CPP), *escutas telefónicas* (art.º 187.º do CPP), *proibição de valoração de provas* (art.º 355).

Questiona -se retoricamente sobre o uso da expressão “exemplos”? Ora, desde logo porque é possível encontrar várias disposições ao longo do CPP em que estamos perante proibições de prova, sob pena de nulidade, tal como já referenciado e exemplificado acima. Por outro lado, pelo posicionamento adotado por ANDRADE (2022), baseado em juiz *Malcolm Wilkey* acerca da inexistência de *exclusionary rule*, somos também de acordo a que não vigora no CPP português o princípio da tipicidade de proibições de prova, tendo mesmo em atenção ao facto de sendo o Direito mutável, a constante dinâmica do dia a dia o demonstrar. Por exemplo: atualmente com a internet, defende -se a questão das provas digitais. Ou seja, mesmo não se sabendo até onde podem vir a ser consideradas admissíveis, existem autores que defendem esta admissibilidade, tendo em atenção o conceito de consentimento dado a nível digital.

No entanto, tal como ANDRADE (2022), pensamos que existe uma *heterogeneidade quanto às proibições de prova em processo penal, dando lugar à várias distinções e graduações num complexo jogo de refrações que potenciam a dispersão das soluções prático – jurídicas finais*⁸⁵.

De notar que referenciamos este ponto para sustentar a nossa posição quanto ao facto de que algumas proibições de prova em processo penal, no caso da vítima de violência psicológica, não se deveria aplicar, pois, tendo em atenção à dificuldade na produção da prova deste crime, o uso de algumas provas consideradas como proibidas, na verdade constituiriam prova bastante para que o suspeito agressor fosse constituído arguido e se seguisse a tramitação subsequente até à decisão final no processo.

Mencionamos para esta situação, de que não deveria ser considerada como proibida, a prova de **reproduções mecânicas, constante do art.º 167, n.º1 do CPP**: aqui para além destes meios não serem admissíveis como meio de prova caso sejam obtidos de forma “ilícita”, à nenhum destes meios é dada a possibilidade do julgador, no caso em concreto, atribuir algum valor probatório, fundamentando que embora a prova tenha sido obtida de forma ilícita, deve ser valorada o facto provado por servir de grande suporte factual para a decisão.

Colocamos inclusive uma segunda solução para aplicação da prova de reproduções mecânicas aos crimes de violência psicológica: a aplicação do Ac. n.º 198/2004⁸⁶ do Tribunal Constitucional que não julgou inconstitucional a norma do art.º 122.º, n.º 1 do CPP, *entendida como autorizando, face à nulidade/invalidade de intercessões telefónicas realizadas, a utilização de outras provas, distintas das escutas e a elas subsequentes, quando tais provas se traduzam nas declarações dos próprios arguidos, designadamente, quando tais declarações sejam confessorias*. Ou seja, se pelo art.º 122, n.º 1 não se provar o critério de dependência e de afetação, facto que é compatível com o princípio do aproveitamento de atos previsto no n.º 3 do art.º 122 do CPP, então a prova do facto daí obtida poderá ser valorada pelo julgador.

Não pretendemos desvalorizar o bem jurídico a ser protegido, que é o do direito de personalidade, mais concretamente, o direito à imagem e o direito à palavra.

⁸⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, (2022), “*Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*”, Gestlegal, 2ª edição, pp. 218 e ss.

⁸⁶<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040198.html>.

Segundo o autor ANDRADE (2022), pretende – se com este artigo proteger essencialmente duas situações⁸⁷:

1. Articulando o art.º 167.º do CPP com o art.º 199.º do CP, reconhece que o legislador pretendeu de forma expressa fazer prevalecer o critério da ilicitude penal substantiva.

2. Em termos de axioma normativo, verifica – se que o legislador pretendeu homenagear a unidade da moral ao direito no que respeita aos valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico, isto é, o que foi obtido de forma jurídico material ilegal, por lesão da esfera da intimidade, permanece igualmente ilegal (e não valorável) no processo estadual, assumindo, conseqüentemente, a representação do direito penal como *última ratio* da proteção dos bens jurídicos fundamentais. Ainda sobre este ponto, defende que os interesses encabeçados e protegidos pelo processo penal, tal como a realização da justiça, a estabilização contra fáctica das normas, a restauração da paz jurídica e, por razões de economia processual, a eficácia da justiça penal, não bastam por só por si e enquanto tais, para legitimar a danosidade social da produção ou utilização não consentidas de gravações ou fotografias. Portanto, o mero propósito de juntar, salvaguardar e carrear provas para o processo penal não justifica o sacrifício do direito à palavra e do direito à imagem.

O autor chega mesmo a citar ARZT, quanto às gravações produzidas por particulares, de que os interesses da comunidade, em especial, os de uma perseguição penal, não justificam a gravação secreta feita por um particular⁸⁸.

Como dissemos, não discordamos com o legislador quando pretendeu com as proibições de prova proteger e fazer prevalecer os direitos de personalidade sobre o poder repressivo do Estado (*ius puniendi*), enquanto garante do interesse público, da certeza e segurança jurídicas.

No entanto, o legislador esqueceu -se de salvaguardar as relações de intimidade, pois, embora exista o direito à reserva da vida privada, na verdade o direito à vida, integridade física e psicológica, são direitos que no caso dos crimes de violência doméstica, prevalecem sobre este direito à reserva da vida privada.

⁸⁷ ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Gestlegal, 2ª edição, 2022, pág. 246, 247.

⁸⁸ ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Gestlegal, 2ª edição, 2022, pág. 248.

Por que razão defendemos esta prevalência? Precisamente porque os direitos fundamentais não são absolutos, podendo no caso concreto prevalecer um em detrimento de outro. Também somente com base neste raciocínio conseguimos entender a *ratio* dos crimes de violência doméstica constituírem crime público, pois, embora haja este direito à reserva da vida privada, a necessidade de salvaguarda da vida, integridade física e psicológica, obriga a que o Estado tenha o seu papel de intervenção e de repressão.

Entendamos o significado de reproduções mecânicas: o artigo 199.º do CP refere Gravações, fotografias, filmagens ilícitas, sendo que a ilicitude à que o artigo se refere tem como critério a “falta de consentimento” e “contra a vontade”.

No Dicionário online Priberam, a palavra *consentimento* tem o significado de manifestação que autoriza algo - autorização, licença, permissão –, manifestação a favor de algo ou alguém – adesão, anuência e aprovação – ou ainda de acordo ou conformidade de opiniões (ex: mútuo consentimento) – consenso⁸⁹. A nível jurídico, o significado está em conformidade – *vide* dicionário jurídico de PRATA (2008 – reimpressão), onde se lê “autorização”, “suprimento de consentimento”⁹⁰.

Portanto, a frase falta de consentimento deve ser entendida na vertente da negação: não autorização, sem licença, sem permissão, sem adesão, sem anuência, sem aprovação e sem consenso.

Ainda no mesmo dicionário online, a palavra *vontade* tem o significado de ato de se sentir impelido a algo, desejo, ânimo, espírito, arbítrio, interesse, etc.⁹¹.

Assim, a frase contra vontade também deve ser entendida na vertente da negação: não se sentir impelido a algo, falta de desejo, sem ânimo, sem espírito, falta de arbítrio, falta de interesse, etc. Entendemos que quanto ao crime de violência psicológica tal consentimento não pode jamais constituir um pressuposto / critério, pois, não faz sentido. Estamos perante um tipo de crime que acontece exatamente na vida privada, onde, apenas existe a palavra de um contra a palavra do outro, não relevando aqui o direito à palavra a favor do suspeito / arguido por vários motivos: o arguido nunca irá consentir filmagem, gravação ou fotografia para sua própria auto incriminação; o arguido beneficia do direito ao silêncio e não é obrigado a falar a verdade enquanto presta as suas declarações.

⁸⁹ [consentimento - Dicionário Online Priberam de Português.](#)

⁹⁰ PRATA, Ana, com a colaboração de Jorge de Carvalho, Dicionário jurídico, Direito Civil, Direito Processual Penal, Organização Judiciária, volume I, 5ª edição, Almedina, 2006, pág. 354.

⁹¹ [vontade - Dicionário Online Priberam de Português.](#)

Questiona -se: como é que o direito fundamental da vítima à vida, integridade física e psicológica será salvaguardado, se não prevalecer sobre o direito à imagem e à palavra inerente ao suspeito agressor ou arguido?

De notar que a admissibilidade do uso da prova de reprodução mecânica constituiria um meio de prova a favor da vítima, pois, o psicológico para ser afetado, o (a) agressor (a) tem que praticar uma sequência de atos, palavras ou expressões que levem a vítima a sentir – se atormentada.

Assim, conseguir filmar, fotografar ou gravar situações do dia a dia, desde palavras manipuladoras à artifícios; uso de força física ou ainda de tortura, deveria constituir prova lícita e, conseqüentemente, com valoração lícita. A licitude fundamentar – se -ia precisamente no efeito surpresa, pois, nunca o (a) agressor (a) há de consentir ou estar de vontade plena no sentido da vítima o fotografar, filmar ou gravar quando tal ato lhe prejudicaria.

Em ANDRADE (2022) é possível lermos quanto às gravações ilícitas⁹² acerca da necessidade de se garantir o direito à palavra falada, citando o autor Eduardo Correia que defende a confiança nas relações sociais, bem como, o posicionamento do Tribunal Constitucional Federal alemão, no sentido *da inocência e a autenticidade da comunicação humana seria gravemente perturbada se tivéssemos de conviver com a consciência de que todas as nossas palavras, por vezes não refletida nem contida, uma tomada de posição meramente incidental no decurso de uma conversa ou uma formulação apenas compreensível no contexto de uma situação especial, pudessem vir a ser valoradas com o seu conteúdo, conotação e intensidade, como depoimentos contra nós próprios*

Aqui pensamos que as expressões “relações sociais” e “autenticidade da comunicação humana” constituem o grande ponto, pois, nos crimes de violência doméstica não estamos perante relações sociais, mas sim num contexto doméstico. Assim, reiteramos o nosso posicionamento quanto à proibição destas provas nos crimes de violência psicológica. Aceitar que o (a) agressor (a) diga tudo que lhe apetece à mente e depois se desculpa à vítima em argumentos como uso de “palavras não refletida nem contida “ou ainda de “uma tomada de posição meramente incidental no decurso de um conversa” seria admitir que estamos perante um Estado que é cúmplice na prática de um dos crimes mais difíceis de se provar no âmbito da violência doméstica.

⁹² ANDRADE, Manuel da Costa, (2022), “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”, Gestlegal, 2ª edição, pp. 258 e 259.

No entanto, é importante frisarmos que toda a discricção e posicionamento quanto às proibições de prova têm sempre que ver com o nosso tema que incide sobre a própria vítima ser constituída como objeto de prova.

Ou seja: ao admitirmos que as reproduções mecânicas são admitidas como provas (meios de prova), podemos pensar mais longe e continuar a colocar a situação da própria vítima para além de ser objeto de prova, vir simultaneamente a constituir – se como meio de prova, se tivermos em atenção a possibilidade de se constituir meios de prova atípicos conforme referido pelo Professor Rui Soares Pereira⁹³.

Para além disso, o ir mais longe implica admitirmos que provas como estas possam ser obtidas por particulares e valoradas em tribunal, conforme defendido em NEVES (2024)⁹⁴.

⁹³ PEREIRA, Rui Soares, (2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, 2024, p.139.

⁹⁴ NEVES, António Brito, (2024), “*Prova por Privados – Da admissibilidade em processo penal de meios de prova obtidos por particulares*”, Almedina, pp. 20 e ss.

4. Enquadramento teórico do conceito de obtenção de prova através de intervenção corporal.

4.1.1 Introdução.

Muitos autores têm dificuldade em olhar para a pessoa como objeto de prova, colocando desde logo o argumento de que a pessoa não é um objeto, mas sim uma pessoa com dignidade. Isto é, admitir a pessoa como objeto de prova, seria colocar em causa o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art.º 1 da CRP, onde se lê que “*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”. Acrescemos ainda o art.º 13 da CRP onde sob a epígrafe de Princípio da igualdade dispõe que “*todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*”.

GUIMARÃES (2016), faz precisamente esta reflexão, colocando a problemática da pessoa como objeto de prova em processo penal à luz da dignidade da pessoa humana, começando por recordar aos leitores que *as diligências de prova no sentido de apurar o autor do ato delituoso nem sempre são totalmente inofensivas para os cidadãos*”, chegando mesmo a afirmar que por este motivo *o regime de provas se revele frequentemente problemático*. Para sustentar esta sua posição relativamente ao regime de provas, faz recordar qual o fim do processo penal, no sentido de *se por um lado cabe ao Estado a tarefa de reunir os elementos de prova suficientes para atingir a finalidade última do processo penal, sendo que na prossecução deste escopo, também lhe cabe, por outro lado, assegurar os direitos do cidadão enquanto objeto da ação punitiva*⁹⁵.

Em BRAVO (2020)⁹⁶, conseguimos encontrar uma explicação sobre a dimensão probatória do corpo. Para o autor, o conceito de corpo difere do conceito de cadáver, sendo que assume que enquanto que existe uma definição legal de cadáver, o corpo não tem uma definição jurídica. Que o que existe é a sua definição inerente à pessoa humana, e, por isso, aos seus direitos, liberdades e garantias.

Concordando com o autor, defendemos a posição de que, no âmbito do regime da prova, a associação do corpo à pessoa humana constitui mais um fundamento para que se justifique a vítima de violência psicológica ser considerada como objeto de prova. Veremos como adiante.

⁹⁵GUIMARÃES, Ana Paula, (2016), “*A Pessoa como Objeto de Prova em Processo Penal: Exames, Perícias, Perfis de ADN – Reflexões à Luz da Dignidade Humana*”, NOVA CAUSA – Edições jurídicas, 1ª Edição, p.24.

⁹⁶

4.1.2 Vulnerabilidade na produção de prova material nos crimes de violência psicológica.

Pensamos ser importante fazer aqui uma associação entre o conceito de pessoa, a vítima de violência psicológica e o (a) agressor (a)/ suspeito agressor/ arguido: é evidente que tanto a vítima como o (a) agressor (a) / suspeito agressor/ arguido são antes de qualquer outra designação uma pessoa. E quando nos referimos a serem uma pessoa, é exatamente no sentido da definição do conceito da dignidade da pessoa humana, constante da CRP, conforme se viu no art.º 1 e 15.º.

No entanto, durante as nossas pesquisas de investigação, apenas encontramos posicionamentos de proteção desta dignidade ao arguido, remetendo imediatamente para princípios constitucionalmente consagrados como o da Presunção da *Inocência* – art.º 32/2 da CRP e do seu corolário que é o *in dúbio pro reo*.

Conseguimos compreender a necessidade de proteção do arguido, pois, estão em causa os direitos, liberdade e garantias que lhe podem ser restringidos, em caso de condenação. No entanto, a CRP não faz distinção quanto aos beneficiários destes direitos, liberdades e garantias, pois, a **todos** são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

No entanto, embora haja o estatuto da vítima de violência doméstica, conforme já referido nos capítulos anteriores, a verdade é que tal estatuto apenas prevê disposições de medidas de prevenção, intervenção e proteção. Sendo que quando nos referimos à proteção, temos a referir que é no sentido de esta ser vista como alguém que sofre, vem sofrendo ou sofreu violência e abusos por parte do agressor. Ou seja: a maior preocupação está em acabar com o sofrimento da vítima ou ainda torná-la numa sobrevivente que venceu a violência doméstica com base em programas que envolvem uma equipa multissetorial. Não está errado. Mas há um problema que se coloca aqui: independentemente de qual o desfecho do processo judicial, não importa tanto, como se vê com o arguido, que contra a vítima possa ser praticada, pela segunda vez, violência no decurso do processo judicial.

Na prática, vulnerabilidade a que vítima está sujeita começa com o próprio sistema jurídico-penal, colocando e culminando com o facto de, muitas vezes, os profissionais da área que a deveriam proteger, serem os que praticam a violência novamente, seja por omissão, seja por não atribuírem relevância a este tipo de crime, precisamente porque cometido no âmbito da intimidade conjugal ou familiar.

Por que razão afirmamos que a vítima não é tão considerada como pessoa durante o processo judicial conforme o arguido é considerado ao longo de todo processo judicial? Precisamente porque a premissa do raciocínio da CRP é a de considerar o arguido a parte mais frágil, onde, o Estado no seu papel repressivo, tem de garantir que é imparcial quanto ao arguido até decisão transitada em julgado com condenação (culpado).

Achamos incorreto este posicionamento relativamente ao arguido? Verdadeiramente não. No entanto, somos da opinião de que a igualdade do art.º 15 não é aplicável às vítimas de violência psicológica, pois, sendo uma pessoa tal como o suspeito agressor/agressor ou arguido, porque razão não se estabelece e se admite meios de prova que permitam que enquanto pessoa, prove que é vítima? De notar que nos capítulos anteriores já tivemos a possibilidade de demonstrar que a maior dificuldade na prova da violência psicológica está essencialmente por ela ser um tipo de violência manipulada, onde a vítima é a última a saber que é efetivamente vítima de alguém em quem confia e partilha a sua intimidade não só familiar mas também pessoal, pois, antes de família, a vítima é uma pessoa com dignidade!

Reparemos nos meios de prova: apenas constitui meio de prova as declarações do assistente, colocando -se a questão de se a vítima não for constituída assistente, como é que as suas palavras, mais concretamente, o seu direito à palavra, será valorado perante o julgador?

Acrescemos: ainda que o juiz a constitua como assistente nos autos, as suas declarações terão a valoração de livre apreciação pelo juiz, pelo que conseguimos notar que a proteção às vítimas de violência psicológica é frágil quanto ao regime da prova, pois, não bastam apenas palavras, é necessário que estas palavras sejam acompanhadas de factos que comprovem que aquelas palavras são verdadeiras. Assim, é a própria lei processual penal que fragiliza o regime da prova quanto ao crime de violência psicológica, sendo que podemos verificar que neste âmbito não há uma total concordância entre o processo penal e a Constituição quando esta defende o princípio da igualdade para todos e define o conceito de pessoa como alguém que é humano e deve ser tratado com dignidade.

Na carta dos direitos humanos, no art.º 2, encontramos consagrado o princípio básico da igualdade e da não discriminação no que se refere ao gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais, onde proíbe qualquer «*distinção, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação*»⁹⁷.

E é aqui onde voltamos ao conceito de objeto de prova constante do artigo 124.º, n.º 1 do CPP: *constituem objeto de prova os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis*. O que podemos ressaltar logo de imediato? É que objeto de prova são os factos juridicamente relevantes. Ou seja: quando apresentamos a vítima enquanto pessoa como objeto de prova é comum defenderem que a pessoa não pode ser considerada como um objeto, pois, a pessoa não é uma coisa. Porque já nos pronunciamos nos capítulos anteriores sobre o facto do art.º 124 não ter um carácter taxativo, delimitando apenas o tema da prova, iremos focar - nos na definição de coisa: *tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas* – art.º 202.º, n.º 1 do CC. Defendem DE LIMA & VARELA (1987) que *tudo o que pode ser objeto de uma relação jurídica é uma coisa, seja ela corpórea ou incorpórea, seja mesmo um direito. Os autores chamam ainda a atenção para o facto deste conceito de coisa ser restrito relativamente à anterior redação do código de 1867, onde coisa era considerada tudo aquilo que carecesse de personalidade, esclarecendo que há na verdade muitas realidades ou objetos que, embora não tenham personalidade, não podem ser objeto de direitos ou de relações jurídicas e, por isso, não devem ser considerados coisas*⁹⁸. No entanto, pensamos que para melhor entendimento, é necessário definir o conceito de relação jurídica: *em sentido lato, é qualquer relação da vida social que seja juridicamente relevante, isto é, a que o direito atribua efeitos. Em sentido restrito, é a relação interprivada que o direito regula através da atribuição a um sujeito de um direito e a imposição ao outro de um dever ou sujeição – ex: direito subjetivo, dever jurídico, sujeição*⁹⁹.

⁹⁷ [art.º 2 carta dos direitos humanos - Procurar \(bing.com\)](#).

⁹⁸ DE LIMA, Pires & VARELA, Antunes, “*Código Civil Anotado*”, (1987), volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, Limitada, pp. 192 e 193.

⁹⁹ PRATA, Ana, com a colaboração de Jorge de Carvalho, *Dicionário jurídico, Direito Civil, Direito Processual Penal, Organização Judiciária*, volume I, 5ª edição, Almedina, 2006, pág. 1271.

Ou seja: no conceito de coisa não está incluído o conceito de pessoa; enquanto que o critério de definição de coisa está “ *em tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas*”, o conceito de pessoa na CRP está inerente ao conceito de *pessoa singular - todo indivíduo que nasce com vida, que no direito é designado de pessoa jurídica*¹⁰⁰. *É pessoa Jurídica o ente que a lei atribui personalidade jurídica*¹⁰¹.

*A personalidade jurídica consiste na suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações, reconhecida à toda pessoa humana (personalidade singular)*¹⁰².

Com esta distinção pretendemos desmistificar a conotação dada à pessoa como coisa quando observada na perspectiva de objeto de prova.

A vítima, enquanto pessoa singular e com direito à dignidade, pode ser objeto de prova sem perder a sua essência como pessoa.

Vimos que objeto de prova são todos os factos juridicamente relevantes. Relevantes em que sentido? Na prova da existência ou não do crime, da punibilidade ou não do arguido, na determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, bem como, em outras situações que já mencionamos nos capítulos anteriores. Ou seja: estes factos juridicamente relevantes terão impacto sobre o arguido (agressor (a)), se provar -se a sua existência; que sobre este arguido (agressor (a)) deve ou não haver punição, aplicando – se aqui os conceitos de culpa e de exclusão de culpa; bem como sobre qual a decisão do juiz caso haja culpa: se aplicação de pena ou medida de segurança, consoante o respetivo enquadramento, e qual a pena ou medida de segurança em concreto.

Podemos assim verificar que o conceito de objeto de prova em processo penal tem três finalidades que se destacam num processo crime, podendo este seguir tramitação até decisão final em julgamento ou arquivamento antes desta fase. Assim, pensamos ser de extrema importância este tema da nossa tese, pois, a admissibilidade da própria vítima ser apresentada como objeto de prova em processo penal, devolve o conceito de igualdade constante da CRP no seu art.º 13 e a própria dignidade à vítima, atendendo o conceito de Dignidade da pessoa humana.

¹⁰⁰ PRATA, Ana, com a colaboração de Jorge de Carvalho, Dicionário jurídico, Direito Civil, Direito Processual Penal, Organização Judiciária, volume I, 5ª edição, Almedina, 2006, pág. 1066.

¹⁰¹ PRATA, Ana, com a colaboração de Jorge de Carvalho, Dicionário jurídico, Direito Civil, Direito Processual Penal, Organização Judiciária, volume I, 5ª edição, Almedina, 2006, pág. 1066.

¹⁰² PRATA, Ana, com a colaboração de Jorge de Carvalho, Dicionário jurídico, Direito Civil, Direito Processual Penal, Organização Judiciária, volume I, 5ª edição, Almedina, 2006, pág. 1058.

A questão que nos colocam a seguir, acreditamos, é a de como tornar exequível este posicionamento da vítima, enquanto pessoa, constituir objeto de prova, para produção de prova material lícita e com valoração lícita no crime de violência psicológica?

Em BRAVO (2020), conseguimos entender a dimensão probatória do corpo, começando por demonstrar que embora nós tenhamos um conceito de cadáver, não existe um conceito de corpo em termos jurídicos. A sua definição é feita através do conceito mais amplo de pessoa e dos direitos de personalidade – e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais – que lhe estão adscritos¹⁰³.

Para nós, esta confirmação da definição de corpo basta – nos quanto ao nosso posicionamento, porquanto, é possível continuarmos e irmos mais longe defendendo que o corpo da vítima pode ser usado como objeto de prova, pois, o seu corpo está inerente ao conceito de pessoa, nos termos já supramencionado.

O autor refere ainda, para nossa sustentação, que é possível desmultiplicar o corpo quanto aos bens jurídicos tutelados, que vão desde a integridade física *stricto sensu*, mas também a integridade psíquica, a imagem, a reserva da privacidade, a liberdade, cujas violações, deliberadas ou inadvertidas, em maior ou menor extensão, se visam sancionar¹⁰⁴.

Ora, o que pretendemos demonstrar aqui? Que a vítima de violência psicológica pode usar o corpo para provar que foi violentada psicologicamente, pois, ao contrário da definição geral de corpo humano, como algo físico e corpóreo (matéria), comprova -se pela teoria defendida pelo autor de que, juridicamente falando, o corpo é mais do que simplesmente um aspeto físico, ligado à provas que provem apenas crimes que envolvam a integridade física, como por exemplo uma violência física ou sexual.

A conotação do corpo ao conceito de pessoa, permite – nos defender que é possível que o corpo da vítima seja examinado para se obter prova material da prática do crime de violência psicológica. Ou seja: existem sinais que o corpo transmite e que os peritos especializados na área (médicos, psicólogos, psiquiatras, etc.) podem provar de que tais sinais advém de uma violência psicológica.

¹⁰³ BRAVO, Jorge dos Reis, (2020), “*Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*”, Almedina, p. 47.

¹⁰⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, (2020), “*Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*”, Almedina, 1ª Edição, pp.46 - 47.

Um caso concreto de exemplo são os tremores nas mãos: tratam – se de sinais de que algo se passa com o sistema nervoso da vítima, ao que com o exame adequado e os restantes factos trazidos ao processo, será possível diagnosticar que aqueles sintomas advém de preocupações ou de situações que têm atormentado a vítima de tal maneira que tem afetado o seu psíquico. Os factos trazidos ao processo permitirão ao julgador estabelecer o nexu de causalidade ou não, quanto à imputação da culpa ao arguido agressor.

Em GUIMARÃES (2016) podemos ler que o direito à integridade pessoal consagrado no art.º 25 da CRP deve ser analisado na dimensão física e moral; a inviolabilidade deste direito fundamental significa que pode ser oposta a qualquer indivíduo, bem como ao Estado, e não está sujeita ao regime da suspensão de exercício de direitos nos casos previstos na CRP aquando da declaração de estado de sítio ou se estado de emergência¹⁰⁵.

No entanto, a sua opinião quanto a este direito à integridade pessoal no campo da ação criminal difere quando se reporta à diligências de prova, pois, *exprimem uma forma de ingerência corporal em que o visado é objeto de prova ou meio de prova, dando como exemplo a recolha de material biológico e genético – fluídos, tecidos, células, substâncias. Segundo a autora, a extração de amostras e tecidos corporais a fim de se obter prova de ADN e de traçar o perfil genético toca diretamente com a integridade física do visado, quando não invade o espaço de recato e pudor próprio da privacidade*¹⁰⁶.

Conforme vimos defendendo, grande parte dos autores preocupa -se com a posição do arguido, tomando – o como a parte mais frágil. Assim é ao ponto de a autora só considerar não haver *inviolabilidade* do direito à integridade pessoal do arguido quando as diligências que menciona não coloquem em causa o espaço, pudor e privacidade do arguido.

Vejamos este raciocínio do lado da vítima de violência psicológica: tratando – se de um crime que mesmo acontecendo no âmbito da intimidade conjugal ou familiar, a questão da integridade pessoal coloca – se tanto do lado do arguido (agressor) como da vítima, pois, a pessoa não perde a sua individualidade mesmo quando partilha a sua intimidade a nível conjugal ou familiar.

¹⁰⁵ GUIMARÃES, Ana Paula, (2016), “*A Pessoa como Objeto de Prova em Processo Penal: Exames, Perícias, Perfis de ADN – Reflexões à Luz da Dignidade Humana*”, NOVA CAUSA – Edições jurídicas, 1ª Edição, p. 152.

¹⁰⁶ GUIMARÃES, Ana Paula, (2016), “*A Pessoa como Objeto de Prova em Processo Penal: Exames, Perícias, Perfis de ADN – Reflexões à Luz da Dignidade Humana*”, NOVA CAUSA – Edições jurídicas, 1ª Edição, p. 152.

Assim, defendemos que a questão do direito à integridade pessoal do arguido não pode ser considerada como um direito absoluto, onde a busca da verdade material no âmbito da prova do cometimento do crime é sacrificada em prol de um direito fundamental do qual a vítima também beneficia.

Vejam os o significado de pudor no dicionário online Priberam: *sentimento de vergonha*¹⁰⁷. Pelo que, questionamos se quando o arguido atormentou psiquicamente a vítima, não terá o sentido de vergonha (pudor) daquele dado sinal de que estava a violar a integridade pessoal da vítima? Não estaremos nós perante a figura do *Venire contra Factum Proprium*? Porque como pode o sentimento de vergonha ser juridicamente acautelado se enquanto agressor pratica atos sem ter em conta este mesmo sentimento de vergonha inerente a outrem? Não estará o arguido a agir de forma contraditória?

CARRILHO (2010), define *Venire contra Factum Proprium non Valet* como *não tem valor vir contra um feito próprio*¹⁰⁸.

A nosso ver, é o que acontece neste caso da questão da inviolabilidade da integridade pessoal, no sentido de que se for necessário haver a recolha de material biológico e genético – fluídos, tecidos, células, substâncias – não estamos perante nenhuma violação da integridade pessoal do arguido.

Veja – se o disposto no art.º 154, n.º3, onde enquadrando – se na categoria de exames “não consentidos”, lemos o seguinte: “quando se tratar de perícia sobre características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, o despacho previsto no número anterior é da competência do juiz, que pondera a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado”. De notar que concordamos com esta norma, porquanto, se não fosse assim, bastaria o visado dizer que não quer fazer o exame para que a verdade material não fosse demonstrada e, assim, provados os factos quanto às características físicas ou psíquicas do visado.

Ainda no que respeita aos exames, é de recordar que a nível do código de processo penal são considerados como meio de obtenção de prova.

¹⁰⁷ [pudor - Dicionário Online Priberam de Português](#).

¹⁰⁸ CARRILHO, Fernanda, (2010), “Dicionário de Latim Jurídico”, Almedina, 2º edição, p. 442, ponto 11773.

No entanto, a autora GUIMARÃES (2016), defende que quando *está em causa matéria biológica, como o sangue, muitas vezes não é fácil estabelecer a diferença entre exame e perícia: que vê -se, com alguma frequência, usar - se de forma indistinta, tanto na literatura médica, como na literatura jurídica, as expressões “teste de ADN”, “exames de sangue” e “exames de ADN” com um duplo significante: ora como meio de obtenção de prova, ora como meio de prova. A autora refere ainda que esta confusão dogmática advém do facto dos meios de obtenção de prova, por si mesmos, nada provarem, dando como exemplo de que um vestígio de sangue recolhido no local do crime se não for sujeito a posterior análise e perícia para identificação da pessoa a quem pertence; de que de nada serve uma amostra de sangue extraída a um suspeito se não for sujeita a posterior perícia para efeito de comparação com outros perfis de ADN a fim de se verificar a sua coincidência ou incoincidência. Ainda com bastante relevância, a autora refere a questão de que um teste de pesquisa ou recolha de sangue, será entendido como um exame, porém, grande parte das vezes, os exames são ou têm de ser objeto de perícia, dando como exemplo a análise ao sangue extraído com vista à formulação de um juízo, de uma elaboração mental. Ou seja: caso a recolha dos vestígios e indícios relativos à pessoa que cometeu o crime, ao modo da sua perpetração, ou ao lugar do cometimento do crime exija um tratamento com especiais conhecimentos científicos, técnicos ou artísticos por parte dos examinadores, então já entraremos no campo da perícia (ex de recolha de sangue e vestígios biológicos)¹⁰⁹, estando consagrada a valoração da prova pericial no art.º 163, n.º 1 do CPP em que presume -se subtraído à livre apreciação do julgador, sendo que sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência – 163.º, n.º 2 do CPP.*

Para além da autora, outros autores também consideram que os testes de ADN que pesquisam a identificação das pessoas incluem – se na categoria tradicional das provas periciais e são conduzidos através do método do exame – vide OLIVEIRA (1996)¹¹⁰, citado por GUIMARÃES (2016)¹¹¹.

¹⁰⁹ GUIMARÃES, Ana Paula, (2016), “A Pessoa como Objeto de Prova em Processo Penal: Exames, Perícias, Perfis de ADN – Reflexões à Luz da Dignidade Humana”, NOVA CAUSA – Edições jurídicas, 1ª Edição, pp. 153 e 154.

¹¹⁰ Guilherme de Oliveira, (1996), “Implicações jurídicas do conhecimento do genoma”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 3860, p. 328.

¹¹¹ GUIMARÃES, Ana Paula, (2016), “A Pessoa como Objeto de Prova em Processo Penal: Exames, Perícias, Perfis de ADN – Reflexões à Luz da Dignidade Humana”, NOVA CAUSA – Edições jurídicas, 1ª Edição, p. 156.

Gostaríamos de terminar esta secção explicitando que a questão dos exames foi apreciada no âmbito do uso do corpo da vítima como objeto de prova, ao que pelo que foi defendido e sustentado ao longo do mesmo, pensamos ter conseguido demonstrar que a integração da pessoa da vítima de violência psicológica como objeto de prova não coloca em causa a sua dignidade humana. Muito pelo contrário, acaba por ser mais um instrumento legal para que o (a) agressor (a) não saia impune.

4.2 Vitimologia.

O termo vitimologia foi utilizado pela primeira vez nos finais da Segunda Guerra Mundial pelo advogado e Professor emérito de criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, de origem romena, mas com nacionalidade Israelense, Benjamin Mendelsohn. Enquanto vítima de guerra, decidiu dedicar-se à investigação ligada às vítimas. Numa conferência realizada em Bucareste, Hungria, no ano de 1947, o Professor deixou a mensagem de que a vítima já não pode ser considerada como simples coadjuvante de um ilícito penal, não podendo mais ser conotada como um mero sujeito passivo do crime, enfatizando ser indispensável o estudo do comportamento das vítimas, os atos conscientes e inconscientes praticados por ela que podem levar à prática de um crime¹¹².

Ou seja: a vitimologia é a ciência que está necessariamente ligada à prática de crime por uma vítima. Assim, visa estudar o comportamento e os atos da vítima, de forma a entender se tais atos que podem levar à prática de qualquer tipo de crime, foram praticados de forma consciente ou não.

De notar que trazemos este tema associado à vítima de violência psicológica, no sentido de percebermos que se o ciclo de violência à que a vítima foi submetida não parar, o mesmo pode dar continuidade pela própria vítima contra o seu (sua) agressor (a) ou outra pessoa que, por sua vez, assumirá também a posição de vítima.

Ou seja: há uma necessidade de se proteger a vítima e evitar que seja vitimizada mais do que uma vez, a fim de se evitar não só a revitimação como também de vir a tornar – se num (a) agressor (a).

Veze há em que a vítima mesmo quebrando o silêncio retorna à casa, seja por fatores ligados à dependência emocional e/ou patrimonial, bem como, pelo facto da autoridade especializada na área desvalorizar a sua situação, seja ainda pela forma como se sente maltratada nas instituições que em princípio deveriam ser as primeiras a fazer com que se sentisse segura e protegida. É a esta secundarização da vítima que a faz regressar à casa que se designa de revitimação.

¹¹² DA SILVA, Carlos Alberto B. Burity, (2016), “*Vitimologia*”. *Melhor Atenção Às Vítimas De Actos Delituosos*”, NORPRINT.pt, p. 29.

No entanto, associada à revitimação está precisamente a vitimologia, pois, a vítima voltando para casa, existem sérios riscos de adotar o comportamento igual ao do agressor para se defender, tornando -se ela numa suposta agressora, adotando o (a) verdadeiro (a) agressor (a) as vestes de vítima.

Referimos “suposta agressora” porque na verdade, na sua essência, trata- se de uma vítima, mas porque não foi devidamente protegida pelo sistema jurídico, não conseguiu quebrar o ciclo da violência, acabando o seu psicológico redirecionado a fazer justiça com as mãos próprias, no sentido de adotar a mesma conduta que deu lugar a este ciclo, ou pior.

No entanto, a vitimologia é mais abrangente que a situação da revitimação, pois, para além de se correr o risco da vítima fazer justiça com as mãos próprias, a mesma pode transformar -se num (a) criminoso (a) altamente perigoso (a) ou ainda num “serial killer”. O serial killer é alguém que comete uma série de homicídios durante algum período, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. Assim acontece porque o crime cometido assume o mesmo padrão, desde o modo de como pratica o assassinio, a hora, etc.

Ou seja: a vitimologia está associada à vítima e às suas ações que levam à prática de crime (s) nas vestes de um (a) agressor (a). Na verdade, ela é simplesmente uma vítima que não foi protegida o suficiente pelo sistema jurídico, seja ele penal, processual penal e/ou cível e levou à inversão da sua qualidade de sujeito processual.

5. Decisões judiciais nos crimes de violência psicológica

5.1 Introdução

Pretendemos com este capítulo analisar algumas decisões dos Tribunais superiores, quanto aos crimes de violência psicológica, com o objetivo de concluirmos qual tem sido a posição da jurisprudência perante estes casos.

Também é nosso objetivo saber qual é o tratamento dado durante os julgamentos às vítimas de violência psicológica, atendendo o estatuto de vítima de violência doméstica.

Por este motivo, não nos voltaremos a debruçar sobre conceitos dogmáticos, mas sim analisar na prática se estes conceitos têm sido aplicados e, caso sim, como têm sido aplicados.

Pensamos ser importante referir que o Juiz, sem prejuízo de estar adstrito ao princípio da legalidade, é soberano nas suas decisões. Por este motivo, não é incomum vermos que os juízes decretem decisões diferentes sobre o mesmo crime. Os pressupostos do crime podem ser os mesmos, mas as circunstâncias em que foi cometido, a relação que se estabelece entre a pessoa do arguido e a vítima, bem como outros fatores, é que vão determinar, dentro da lei, qual a decisão adequada.

Falamos em decisão adequada porque todas as decisões têm que ser fundamentadas, pelo que, a adequação da decisão, passa pelo estabelecimento de um nexo de causalidade de causa – efeito.

O juiz mesmo sendo soberano e adstrito ao princípio da legalidade, deve manter os princípios da clareza e transparência nas suas decisões, porquanto, após transitadas em julgado, a sua decisão é suscetível de ser objeto de análise e críticas inclusive pela sociedade civil.

Por este motivo, ao juiz exige -se ponderação e imparcialidade nas suas decisões.

5.2 Análise de acórdãos dos Tribunais da Relação relativamente à crimes de violência psicológica.

Tribunal da Relação de Lisboa¹¹³

Processo n.º: 133/18.7T9HRT – A.L1-9.

Meio Processual: Recurso penal Provido.

Data do acórdão: 11-07-2019.

Sumário: o facto de o arguido diariamente injuriar a ofendida, sua ex mulher com a finalidade de a forçar, assim como aos seus três (3) filhos a sair da casa de morada de família onde todos coabitavam, e passar aquela e os filhos a irem residir longe do seu lar, e numa habitação que não é a sua, ademais sem quaisquer condições, constitui uma nova forma de violência, desta feita institucional, consistindo na vitimização secundária destes que a lei tanto quer evitar, e constitui a prática pelo arguido de um crime de violência doméstica integrando indiciariamente aquele “facere” os elementos objetivos e subjetivos daquele tipo de crime, impondo – se o decretamento de medidas de coação adequadas e proporcionais ao caso e verificando -se os perigos do art.º 204 do CPP.

Ao longo deste acórdão, conseguimos notar os seguintes aspetos fundamentais no âmbito da violência psicológica:

1. Que o Tribunal de 1ª instância não andou em conformidade com a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, tendo considerado os atos praticados pelo arguido não um crime de violência doméstica, mas um crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181.º do Código Penal; que quanto à ocupação da casa que foi morada de família, a resolução deve ser, nos termos da lei, submetida aos tribunais por intermédio do procedimento instituído e estatuído pelo art.º 990.º do C.P.C. Por este motivo, no que respeita à medida de coação de afastamento da residência e de proibição de contacto com a vítima requerida pelo MP em sede de interrogatório, fundamentando, entender existir perigo de continuação da atividade criminosa. O Meritíssimo juiz a quo decidiu não haver perigo de perigos da continuação da atividade criminosa.

¹¹³<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9c1982ad209d550c80258438004e1b1f?OpenDocument>.

2. Que o Tribunal da Relação de Lisboa considerou as práticas do arguido enquadradas no crime de **maus tratos físicos e psíquicos consagrado no artigo 152º, nº 1, a) do Código Penal**, invocando como bem jurídico violado o direito a integridade, a dignidade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, violando a regra da igualdade de todos os seres humano.

3. Para além disso, teve também em atenção o regime de estatuto de vítima de violência doméstica, Lei 112/09 de 16 de setembro, aplicando deste modo a medida de afastamento e não permanência na residência identificada nos autos, bem como, proibição de contactos com a ofendida (art.º 31, n.º 1, c) da Lei de 16 de setembro).

4. Que os Exmos. Desembargadores tiveram em conta a questão da vulnerabilidade da vítima ao atenderem um dos argumentos alegados pelo mandatário da vítima em que *“não podemos conformar-nos com a alegação do douto despacho recorrido de que a verdade há-de estar com o arguido porque a Constituição da República Portuguesa o declara igual em direitos e em idoneidade à vítima, porque o inverso também é verdade, ou seja, a idoneidade da vítima também é igual à do arguido”*.

5. Na fundamentação para revogação do despacho do juiz a quo, houve o cuidado de mencionar -se acórdãos que confirmam o conceito de violência psicológica (jurisprudência).

X

Tribunal da Relação do Porto: Proc. N.º 564/19.5PTPRT.P1¹¹⁴:

Recurso: interposto pelo arguido

Meio Processual: conferência.

Decisão: Negado provimento ao recurso.

Data do acórdão: 25-01-2023.

Sumário:

1.São maus tratos psíquicos, entre outros, os insultos, críticas e comentários destrutivos, achincalhamentos ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações da liberdade, provocar estados de angústia e sentimentos de sujeição, opressão, que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação.

¹¹⁴<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e20381429bb539d18025894e0034149d?OpenDocument>.

2. Por isso constituem danos suficientemente graves para ofender a saúde psíquica e emocional da vítima, incompatível com a dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento e humilhação da vítima que não são suficientemente protegidos pelo tipo de crime de injúria.

3. Sendo um crime de violência doméstica um crime de perigo abstrato que traduz uma tutela antecipada do bem jurídico protegido, não é necessário, para que se verifique tal crime, que se tenham produzido efetivos danos na saúde psíquica ou emocional da vítima, bastando que se pratiquem atos em abstrato suscetíveis de provocar tais danos.

Ao longo deste acórdão, conseguimos notar os seguintes aspetos fundamentais no âmbito da violência psicológica:

1. A violência psicológica aplica -se à qualquer pessoa, independentemente do nível intelectual da pessoa, prova disso é que o agressor é piloto e a vítima Professora Universitária e doutoranda, portanto, pessoas intelectuais, que supostamente pensaríamos que pelo nível de instrução que têm, nunca praticariam ou viveriam tal situação, constitui um mito.

2. A matéria de facto conforme é descrita no acórdão, demonstra um exemplo prático da definição de violência psicológica: o agressor, após agredir física e/ ou verbalmente a vítima, culpa -a; o seu comportamento dá lugar ao medo à vítima, passando inclusive a anular - se para não ter problemas em casa; o sentimento de angústia tristeza sentidos pela vítima, já são sinais de que a mesma pode caminhar para uma depressão se não quebrar o silêncio e não tiver apoio multissetorial. Nos casos mais graves, acontecem os suicídios ou a conduta inerente à vitimologia.

3. Um dos meios de prova que sustentou a fundamentação da decisão pelos juízes desembargadores foram as **declarações da assistente**, tendo o Relator valorado esta prova de acordo com o art.º 127.º do CPP: a prova foi apreciada de acordo com as regras da experiência e livre apreciação.

4. Ainda quanto à valoração da prova, o Relator não se inibiu de fundamentar o conceito de convicção pessoal com base na doutrina: citando DIAS¹¹⁵ (1974) “... *uma convicção pessoal - até porque nela desempenha um papel de relevo não só a atividade puramente*

¹¹⁵ DIAS, Jorge Figueiredo, (1974), “*Direito Processual Penal*”, 1º Vol., Coimbra Ed., 1ª edição, pp. 203 a 205.

cognitiva, mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais -, mas em todo o caso, também ela (deve ser) uma convicção objetivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros.”

4. Encontramos também o conceito de vitimação indireta, relativamente ao filho, pois, embora os atos fossem praticados contra a ofendida, o filho assistia a quase tudo, portanto, estava envolvido naquele ciclo de violência. Por este motivo, a mãe e o filho foram considerados no acórdão como vítimas, concordando plenamente com este conceito de vítima indireta.
5. O bem jurídico protegido referenciado foi o da dignidade e liberdade.
6. Consciência de que certos comportamentos e atos do (a) agressor (a), podem causar danos psíquicos à vítima.
7. Enquadramento do crime de violência doméstica num crime de perigo abstrato: traduzindo - se numa tutela antecipada do bem jurídico protegido, não é necessário, para que se verifique o crime em questão, que se tenham produzido efetivos danos na saúde psíquica ou emocional da vítima, bastando que se pratiquem atos em abstrato, suscetíveis de provocar tais danos.

Da análise dos dois acórdãos dos tribunais superiores, conseguimos concluir que a preocupação quanto à vulnerabilidade da vítima de violência psicológica, no âmbito do regime probatório, não é apenas a nível da doutrina. A jurisprudência não só se pronuncia quanto a este facto como demonstra ter consciência de que o crime de violência doméstica existe; que o conceito de danos vai para além de danos físicos, incluindo também neste conceito os danos psíquicos, sendo que somente assim se consegue falar da violência psicológica.

Portanto, agradou – nos ver que o nosso tema não está numa dimensão meramente teórica, mas sim prática.

6. Conclusão.

Quando nos propusemos a apresentar como tema de dissertação de mestrado a vítima de violência psicológica como objeto de prova, foi efetivamente pensando na dificuldade da produção da prova material dos factos.

Para além de termos conseguido encontrar autores com posicionamentos que nos permitiram sustentar esta tese, foi ainda mais intenso quando nos apercebemos que a nível da jurisprudência, a revogação ou confirmação das decisões dos tribunais a quo pelos tribunais ad quem são feitas com plena consciência da especificidade dos crimes de violência doméstica, em particular, do crime de violência psicológica.

Por este motivo, enquadrar a vítima no conceito de objeto de prova constante do art.º 124 do CPP não nos parece nem aberrante nem incomum, se nos recordarmos que a sua dignidade nunca lhe poderá ser retirada, pois, faz parte da sua essência.

Também se nos recordarmos de que a pessoa da vítima está associada a um corpo e que este corpo pode trazer mais indícios e elementos de prova, não nos parecerá estranho que este corpo seja usado para realização de exames e recolha de vários tipos de amostras enquanto meio de prova.

Por este motivo, defendemos ao longo da tese a vítima como objeto de prova e, na sequência do conceito de corpo e da admissão de provas atípicas, colocamos inclusive a hipótese da mesma vir a ser considerada um meio de prova, tendo em atenção que a vítima enquanto objeto de prova, uma vez provando – se certo facto, será ela mesma que irá servir de meio de prova para justificar que certo facto está provado relativamente ao crime de violência psicológica.

Para terminar, devemos mencionar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que se encontra patente em qualquer pessoa. Ninguém nasceu para ser maltratado.

Por este motivo, quanto mais problematização for possível fazermos enquanto “fazedores de Direito”, maior será o leque de abertura da mente do legislador para que os mecanismos de defesa sejam ampliados.

No nosso caso em concreto, este mecanismo de defesa é inerente à vítima de violência psicológica devido a sua posição de vulnerabilidade perante a dificuldade de produção de prova material dos factos. Acreditamos que esta tese será mais um elemento de reflexão de como reduzir esta vulnerabilidade da vítima de violência psicológica, sem que sejam violados direitos, liberdades e garantias, sendo a dignidade da pessoa humana com vida o maior de todos.

7. Bibliografia.

- ANDRADE, MANUEL DA COSTA, (2022), “*Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*”, Gestlegal, 2ª edição.
- BRAVO, JORGE DOS REIS, (2020), “*Corpo e Prova em Processo Penal, admissibilidade e valoração*”, Almedina, 1ª Edição.
- ANTUNES, MARIA JOÃO, (2021), “*Direito Processual Penal*”, Almedina, 3ª edição.
- CAMPOS, SARA RODRIGUES (2020), “*(In) admissibilidade de Provas Ilícitas*”, Almedina, Reimpressão, 1º Edição.
- CARRILHO, FERNANDA (2010), “*Dicionário de Latim Jurídico*”, Almedina, 2º edição.
- CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA a “*Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*” (Conselho da Europa, 2011).
- CONVENÇÃO SOBRE a “*Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*” (Nações Unidas, 1979).
- COSTA, MARIA EMÍLIA & DUARTE, CIDÁLIA, (2000), “*Violência Familiar*”, Âmbar, 1ª edição.
- DA SILVA, CARLOS ALBERTO B. BURITY, (2016), “*Vitimologia. Melhor Atenção Às Vítimas De Actos Delituosos*”, NORPRINT.pt, 1ª edição.
- DA SILVA, GERMANO MARQUES, “*Curso de Processo Penal*”, Vol. I, (2008) Editorial Verbo, 5ª edição.
- DA SILVA, GERMANO, (2011), “*Curso de Processo Penal*”, Vol. II, (2011), Verbo, Lisboa, 5ª edição.
- DECLARAÇÃO SOBRE a “*Violência contra as Mulheres*” (Nações Unidas, 1993).
- DE JESUS, FRANCISCO MARCOLINO, (2015), “*Os Meios de obtenção da Prova em Processo Penal*”, Almedina, 2ª edição.
- DE FREITAS, JOSÉ LEBRE, (2023), “*A ação declarativa à luz do código de Processo civil de 2013*”, Coimbra, Gestlegal, 5ª edição.
- DE LIMA, PIRES & VARELA, ANTUNES, (1987), “*Código Civil Anotado*”, volume I, Coimbra Editora, Limitada, 4ª edição revista e atualizada.
- DE OLIVEIRA, GUILHERME, (1996), “*Implicações jurídicas do conhecimento do genoma*”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 3860.
- DE SOUSA, MARCELO REBELO & GALVÃO, SOFIA, (2000) “*Introdução ao Estudo do Direito*”, Editora LEX, 5ª edição.

DIAS, JORGE FIGUEIREDO, (1974), “*Direito Processual Penal*”, 1º Vol., Coimbra, 1ª EDIÇÃO.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, (1976), “*Liberdade, Culpa, Direito Penal*”, Coimbra Editora, L.D.A, 1ª Edição.

ESTRATÉGIA PARA a “*Igualdade entre Mulheres e Homens adotada pela Comissão Europeia*” (União Europeia, 2010-2015).

GAMA, ANTÓNIO; LATAS, ANTÓNIO; CORREIA, JOÃO CONDE; LOPES, JOSÉ MOURAZ, TRIUNFANTE, LUIS LEMOS; SILVA DIAS, MARIA DO CARMO; DA MESQUITA, PAULO; DE ALBERGARIA, PEDRO SOARES; MILHEIRO, TIAGO CAIADO, (2019), “*Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*”, Tomo II, Almedina, Pré-Impressão, 3ª Edição.

GASPAR, ANTÓNIO HENRIQUES; DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES; COSTA, EDUARDO MAIA; MENDES, ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA; MADEIRA, ANTÓNIO PEREIRA; DA GRAÇA, ANTÓNIO PIRES HENRIQUES, (2014), “*Código de Processo Penal Comentado*”, Almedina, 3ª edição.

GUIMARÃES, ANA PAULA, (2016), “*A Pessoa como Objeto de Prova em Processo Penal: Exames*”, jurídicas, 1ª Edição.

GONÇALVES, RUI ABRUNHOSA & MACHADO, CARLA (coords.), (2002), “*Violência e Vítimas de Crimes*”, vol I - Adultos, Quarteto, 1ª Edição.

LEGISLAÇÃO: “código penal”, (2022), Edição Profissional, Porto Editora, 15ª edição.

LEGISLAÇÃO: “Código de Processo Penal”, (2022), Edição Profissional, Porto Editora, 15ª edição.

LEGISLAÇÃO: “código de Processo Civil, (2023), Almedina, 42ª edição.

LEGISLAÇÃO: Constituição da República Portuguesa (2022), Almedina, 8ª edição..

MENDES, JOÃO DE CASTRO; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, (2022), “*Manual de Processo Civil*”, vol. I, Lisboa AAFDL.

MENDES, PAULO DE SOUSA, (2013), “*Lições de Direito Processual Penal*”, Almedina, 1ª Edição.

NETO, ABÍLIO, Advogado, (1991), “*Código de Processo Civil anotado*”, Livraria Petrony, 10ª edição.

NEVES, ANTÓNIO BRITO, (2024), “*Prova por Privados – Da admissibilidade em processo penal de meios de prova obtidos por particulares*”, Almedina, 1ª edição.

NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA, (1967 – 1968), “*Sumários de Processo criminal*”, Coimbra Editora, 1ª edição.

PEREIRA, RUI SOARES, “(2024), “*O Objeto e a Prova em Processo Penal*”, Almedina, 1ª Edição.

PIMENTEL, ADELMA, (2011), “*Violência Psicológica nas Relações Conjugais*”, Summus Editorial, 1ª Edição.

PINHEIRO, LUÍS LIMA; MARCHANTE, JOÃO PEDRO; BOAVIDA, MAFALDA LUÍSA CONDELIPES, “*Introdução ao Estudo do Direito IP*”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

PINTO, PAULO MOTA & MONTEIRO, JOÃO PINTO, (2019), “*Código civil e legislação complementar*”, Gestlegal, 1ª edição.

PRATA, ANA, com a colaboração de JORGE DE CARVALHO, “*Dicionário jurídico, Direito Civil, Direito Processual Penal, Organização Judiciária*, volume I, Almedina, 5ª edição.

PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO sobre a “*Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*” (Nações Unidas, 2000).

RESOLUÇÃO 52/134 da AG da ONU que institui o “*Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres*”.

RODRIGUES, BENJAMIM SILVA, “*Código de Processo Penal*” - *Legislação processual penal fundamental e jurisprudência “obrigatória essencial*”, 1.º volume, (2012), Rei dos Livros, Editor Letras e Conceitos, Lda.

Sítios de Internet (Website).

[Carta internacional direitos humanos novo.pdf \(ministeriopublico.pt\)](#).

[Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](#).

[Declaracaoviolenciamulheres.pdf \(ministeriopublico.pt\)](#).

[Dicionário Online Priberam de Português](#).

[Estratégia para a Igualdade de Género - Comissão Europeia \(europa.eu\)](#).

[eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343](#)

[IED-II-prof.-Lima-Pinheiro-Mafalda-Boavida.pdf \(aafdl.pt\)](#).

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040198.html>.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e20381429bb539d18025894e0034149d?OpenDocument>.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9c1982ad209d550c80258438004e1b1f?OpenDocument>.

<https://mundoeducacao.uol.com.br>.

[Protocolo-opcional CEDAW.p df \(cig.gov.pt\)](#)

[TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 387/2019 \(tribunalconstitucional.pt\)](#)

[www.santamariaсаude.pt](#).

